

266

Classificado de acordo com o art. 472
de Resolução 997 subsecretaria
de Arquivo 24

SSCLSF
Chefe do Serviço de Redação de Proposições e Publicações



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Senador José Serra

Nº 266, DE 1996

EMENTA: Estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o interrelacionamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento, e dá outras providências.



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266, DE 1996

*À Comissão de Assuntos
Econômicos e de Constitui-
ção, Justiça e Cidadania,
cabendo a esta última a
competência terminativa,
consoante o disposto no
art. 49, alínea "a", do Regi-
mento Interno.*

Em 05.12.96

Va/le-fel

(Sen. José Serra)

Estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o inter-relacionamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder concedente dos serviços públicos de saneamento, obedecidos os preceitos estabelecidos no art. 175 da Constituição Federal, as diretrizes da União sobre a matéria, as disposições das Leis nºs. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 07 de julho de 1995, e as normas legais pertinentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercido:

I - pelos Municípios, quando envolver a realização de serviços de interesse local, entendidos como tais os sistemas isolados de saneamento cujas ações e efeitos se limitem exclusivamente ao território de um município, sem afetar interesses de outros municípios;

II - pelo Distrito Federal, quando objetivar a realização de serviços de saneamento exclusivamente no âmbito da sua respectiva área geográfica;

III - pelos Estados, quando abranger a realização de serviços de saneamento que atendam interesses comuns a dois ou mais municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ SERRA

urbanas e microrregiões, instituídas como tal mediante lei complementar, nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

§ 1º Caberá também aos Estados, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo, exercer o poder concedente quando se tratar de sistemas integrados de saneamento, entendidos como tais os sistemas de abastecimento de água, em suas fases de captação, adução e tratamento, que atendam a redes locais de distribuição de dois ou mais municípios, ou aqueles sistemas de tratamento e disposição final de resíduos líquidos e sólidos que atendam a sistemas locais de coleta de dois ou mais municípios, mesmo que, em ambos os casos, os municípios não sejam integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

§ 2º Nos casos referidos no parágrafo anterior, bem como naqueles que possam resultar do agrupamento de sistemas isolados de saneamento localizados em dois ou mais municípios, o poder concedente poderá ser exercido por órgão ou entidade que tenha sido ou venha a ser criada e constituída, para essa finalidade precípua, pelo conjunto dos Municípios integrantes da área de influência dos respectivos sistemas.

§ 3º Nos casos em que caiba aos Estados exercer o poder concedente, a legislação pertinente deverá prever as formas e os critérios para a participação dos Municípios na definição de diretrizes e na gestão dos respectivos sistemas.

Art. 2º O exercício do poder concedente, bem como as regras para a concessão dos serviços públicos de saneamento, será disciplinado em lei pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qual disporá, em especial, sobre:

I - os tipos de serviços públicos de saneamento a serem concedidos;

II - as condições para outorga das concessões;

III - as atribuições do órgão ou da entidade responsável pela regulação, controle e fiscalização dos serviços concedidos;

IV - as normas, os procedimentos técnicos e demais obrigações que deverão ser observados pelos concessionários na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ SERRA

prestação dos serviços, bem como as penalidades de que se tornarão passíveis em caso de seu descumprimento;

V - os padrões mínimos de qualidade dos serviços a serem ofertados aos usuários, em especial no que tange à garantia do atendimento às camadas da população de baixa renda.

Parágrafo único - Nenhuma concessão de serviços públicos de saneamento, precedida ou não de obra pública, será outorgada sem lei anterior que a autorize e lhe especifique os termos.

Art. 3º O inter-relacionamento entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas à promoção de ações de saneamento, reger-se-á pelas disposições desta lei e será baseado nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do atendimento, com prioridade para a garantia do atendimento essencial à totalidade da população brasileira, dentro de padrões destinados a assegurar a salubridade indispensável à saúde humana e aos seres vivos;

II - adoção de métodos, técnicas e processos na gestão dos serviços públicos de saneamento que privilegiem o atendimento das peculiaridades regionais e locais;

III - interação com as políticas urbana, agrícola, de recursos hídricos, de meio ambiente, de educação e de saúde;

IV - integração entre as intervenções destinadas ao abastecimento público de água, esgotamento sanitário, manejo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, controle de vetores de doenças transmissíveis, drenagem e controle sanitário do uso e ocupação do solo;

V - descentralização administrativa, obedecidas as normas e padrões mínimos de saneamento, estabelecidos na legislação correspondente;

VI - redução de custos e do desperdício de recursos naturais, sem prejuízo da preservação da boa qualidade dos serviços públicos de saneamento;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 266/96
Fls. 03 P



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ SERRA

VII - implementação de um sistema integrado de informações estatísticas e outras similares de interesse para as ações de saneamento;

VIII - implantação de um sistema de apoio à modernização tecnológica, à realização de pesquisas e à adoção de alternativas inovadoras, buscando a eficiência dos serviços de saneamento;

IX - proteção aos direitos dos usuários dos serviços de saneamento, em especial no que tange à garantia de continuidade na prestação dos serviços;

X - participação da população no planejamento, no processo de decisão e no acompanhamento dos serviços de saneamento, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, deverão ser estabelecidos parâmetros e critérios para determinação de faixas de atendimento essencial e prioritário.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em suas respectivas áreas de competência, definidas nos termos do art. 1º desta lei, regularão e prestarão, direta ou indiretamente, os serviços públicos de saneamento, incluindo, em suas estruturas administrativas, órgão ou entidade destinada a regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento, como unidade distinta dos órgãos ou entidades executoras dos serviços.

§ 1º A legislação disciplinadora da atuação dos órgãos ou entidades de regulação, controle e fiscalização definirá, entre outros aspectos, o objeto e os objetivos da regulação; as competências, as atribuições e a composição dos referidos organismos e as formas e as fontes de financiamento de suas atividades.

§ 2º Os órgãos ou entidades estaduais de regulação, controle e fiscalização poderão exercer essas funções em relação aos municípios que não disponham de estrutura própria para a regulação dos serviços de saneamento, nos termos da legislação própria.

§ 3º Excepcional e temporariamente, em caso de impossibilidade de prestação dos serviços de saneamento pelos Municípios, os Estados onde estes se localizem poderão assumir

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 266/196

Fls. 04 P



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ SERRA

supletivamente a titularidade dos referidos serviços pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, nos termos da legislação estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, os Estados realizarão os investimentos necessários e prepararão tecnicamente os Municípios para que, após o prazo referido no parágrafo anterior, tenham condições adequadas para a assunção dos serviços locais de saneamento, conforme padrões nacionais e estaduais.

Art. 5º A União fixará as diretrizes para a regulação e controle dos serviços públicos de saneamento e coordenará a política de saneamento em âmbito nacional, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A União promoverá programas de cooperação técnica destinados à melhoria da qualificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à modernização dos serviços públicos de saneamento.

§ 2º A participação financeira federal destinar-se-á particularmente ao atendimento do disposto no inciso I do art. 3º desta lei, obedecida a ordem de prioridade estabelecida, desde que comprovada a impossibilidade da destinação, onde couber, de recursos de origem estadual, distrital ou municipal.

§ 3º A União assumirá a titularidade supletiva da prestação de serviços públicos de saneamento de competência estadual, distrital ou municipal, em caráter excepcional e provisório, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, com base em prévia autorização legislativa da instância governamental correspondente, desde que comprovada a impossibilidade de que o Distrito Federal ou os respectivos Estados ou Municípios possam prestá-los adequadamente.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, a União realizará os investimentos necessários e preparará tecnicamente o Distrito Federal, os Estados ou os Municípios, conforme o caso, para a assunção dos serviços pelo nível de governo correspondente, após o prazo fixado.

Art. 6º A União formulará a Política Nacional de Saneamento, como instrumento de orientação das suas ações no setor, e estabelecerá critérios para aplicação dos recursos públicos

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 266/96
Fls. 05 P



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ SERRA

administrados pela União em serviços públicos de saneamento.

Parágrafo único. A União organizará um Sistema Nacional de Informações de Saneamento, com o objetivo de acompanhar a evolução dos indicadores de atendimento do setor em todo o País e de produzir dados para subsidiar a elaboração da política e dos planos de saneamento, bem como para avaliar os resultados das ações públicas no setor.

Art. 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão formular suas Políticas e seus Planos Estaduais, Distritais e Municipais de Saneamento, atendendo às suas peculiaridades regionais e locais e assegurando a compatibilização dos mesmos com a Política Nacional de Saneamento.

§ 1º A existência das Políticas e dos Planos referidos no "caput" deste artigo constituirá condição para o acesso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos programas e recursos administrados pela União para ações de saneamento, ressalvadas as disposições dos §§ 3º dos artigos 4º e 5º desta lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estruturar, em seus respectivos níveis de atuação e segundo suas capacidades técnica e financeira, Sistemas de Informações de Saneamento, integrando-os entre si e, em níveis sucessivos, com os demais sistemas e com o Sistema Nacional de Informações de Saneamento.

Art. 8º É vedado à União, aos Estados e às entidades das respectivas administrações indiretas transferir ou repassar recursos financeiros, no que couber, a Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a entidades de suas respectivas administrações indiretas, que não cumpram as diretrizes da Política Nacional de Saneamento.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, compete à União " instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos".

A esse respeito, não há dúvida de que, pelo menos em relação ao saneamento, a falta de melhor disciplina quanto a tais diretrizes tem contribuído para uma grande dispersão dos esforços de atuação das diferentes esferas de governo.

Assim, embora a Constituição Federal deixe clara a competência do Município para exercer o poder concedente nos serviços de interesse estritamente local (art. 30, inciso I), não se tem, até agora, uma nítida definição quanto à titularidade dos serviços que abrangem dois ou mais municípios.

Existe, também, um vácuo legislativo no que se refere à integração e complementariedade das ações a serem desempenhadas em abastecimento de água, esgotamento sanitário e limpeza urbana. Tais ações deveriam ser realizadas sob princípios comuns a todas as esferas de governo. Essa falta de unidade prejudica a coordenação das intervenções governamentais que visam à oferta de serviços públicos de saneamento, sob padrões adequados.

Apresentamos este Projeto de Lei para disciplinar tais questões, ao lado de sanar algumas lacunas existentes na legislação sobre concessões na área de saneamento, tornando exigível a existência de prévia autorização legislativa para a concessão desses serviços.

Nos art. 1º e 2º, estabelecemos diretrizes quanto à competência de cada esfera de governo em matéria de poder concedente, inovando ao abrir a possibilidade de criação de órgãos ou entidades supra-municipais para gerir serviços públicos de saneamento de interesse de dois ou mais municípios.

Nos artigos 3º a 8º, enunciamos os princípios fundamentais que devem nortear o inter-relacionamento entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive no que diz respeito aos direitos dos usuários dos serviços. Deixamos clara, também, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ SERRA

responsabilidade da União quanto à elaboração de uma Política Nacional de Saneamento, com a qual devem ser compatibilizados as Políticas e os Planos Estaduais, Distritais e Municipais.

O arcabouço institucional que ora propomos oferece instrumentos adequados para que as ações de saneamento das diversas esferas de governo possam ser exercidas de forma eficiente, permitindo, também, que a execução de tais serviços se torne atrativa para a iniciativa privada, mediante regras estáveis e transparentes para as concessões na área de saneamento.

Sala das Sessões, em


Senador **JOSÉ SERRA**

Edição
Atualizada em 1996
(Contendo as Emendas
nº 1 a 13)



República
Federativa
do Brasil

CONSTITUIÇÃO 1988

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 266/96

Fis. 09 P

ções de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada.

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV – organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII – conceder anistia;

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

Da Organização do Estado

vação ambiental, definidas em lei;

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outro países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

* Art. 21. Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II – declarar a guerra e celebrar a paz;

III – assegurar a defesa nacional;

IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII – emitir moeda;

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as opera-

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os res-

• EC 5/95.

Da Organização do Estado

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades

pectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

CAPÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

ARTS. 27 A 31

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

*Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetu-

• EC 6/95

ARTS. 173 A 178
ados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

*Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro.

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

**Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a

• EC 9/95.

• EC 7/95.

Artigo 14

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados-Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados-Partes.

Artigo 15

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para o respectivo registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o Artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados-Membros da referida Organização, e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as declarações previstas no Artigo 13 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade do Montevideu, República Oriental do Uruguai, no dia oito de maio de mil novecentos e setenta e nove.

DECRETO N. 1.546 - DE 3 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre a criação, por transformação, e a transferência de cargos em comissão e funções gratificadas que menciona.

DECRETO N. 1.547 - DE 3 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre a criação, por transformação, e a transferência de cargos em comissão e funções gratificadas que menciona.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 1.679.336,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 14.981.860,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

LEI N. 9.074 - DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei n. 8.987⁽¹⁾, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (vetado);

II - (vetado);

III - (vetado);

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, esclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observados, em qualquer caso, os termos da Lei n. 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei n. 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos artigos 42, 43 e 44 da Lei n. 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 270.

- IV — atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;
- V — uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

CAPÍTULO II

Dos Serviços de Energia Elétrica

SEÇÃO I

Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei n. 8.987, de 1995, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes desta data.

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

- I — o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000kW, destinados a execução de serviço público;
- II — o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000kW, destinados à produção independente de energia elétrica;
- III — de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.
- § 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.
- § 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser lícito sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.
- § 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I — a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;

II — o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000kW e igual ou inferior a 10.000kW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos artigos 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000kW, estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Cabe ao poder concedente declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos de energia elétrica, autoprodutor e produtor independente.

SEÇÃO II

Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 11.- Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica está sujeito a regras operacionais e comerciais próprias, atendido o disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou ato de autorização.

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

- I — concessionário de serviço público de energia elétrica;
- II — consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16;
- III — consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de cogeração;
- IV — conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

V — qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente.

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementariamente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

SEÇÃO III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por Parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no artigo 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor faculta o concessionário e o autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º As tarifas das concessionárias, envolvidas na opção do consumidor, poderão ser revisadas para mais ou para menos, quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

SEÇÃO IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão, integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados, serão objeto de concessão mediante licitação, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração serão consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos artigos 19 e 22, no que couber.

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consórciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.987, de 1995.

SEÇÃO V

Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo artigo 42 da Lei n. 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no artigo 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em, até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo de 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

§ 5º (Vetado).

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do artigo 43 e pelo artigo 44 da Lei n. 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no artigo 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I — plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II — compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do artigo 44 da Lei n. 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões serem revistas para adaptá-las ao estabelecido no artigo 23 da Lei n. 8.987, de 1995, observado o disposto no artigo 20, inciso II e no artigo 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei n. 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ou maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

§ 3º (Vetado).

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizada em sua área de atuação, é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão.

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 19 aplica-se às concessões referidas no artigo 22.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, às concessões referidas no artigo 20, o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19.

Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei n. 8.987, de 1995.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

CAPÍTULO III

Da Reestruturação dos Serviços Públicos Concedidos

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I — promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II — aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no artigo 27 da Lei n. 8.987, de 1995;

III — cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei n. 8.987, de 1995.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I — utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II — fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis ns. 8.031⁽²⁾, de 12 de abril de 1990 e 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

(2) Leg. Fed., 1990, pág. 566.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo está sujeita às condições estabelecidas no artigo 25.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas, a que se refere o artigo 27, incluídas, para os fins e efeitos da Lei n. 8.031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto no artigo 27 aplica-se, ainda, aos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleito no direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos artigos 3º e 30 da Lei n. 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I – arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II – responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no artigo 6º da Lei n. 8.987, de 1995.

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do artigo 21 e no inciso XI do artigo 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Art. 37. É inexistente a licitação na outorga de serviços de telecomunicação de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. (Vetado).

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do artigo 28 da Lei n. 8.987, de 1995 e as demais disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.
Raimundo Brito.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Guarani de Bracui, localizada no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Lago do Beruri, localizada no Município de Beruri, Estado do Amazonas.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Homologa a demarcação administrativa da Reserva Indígena Ilha do Cama-leão, localizada no Estado do Amazonas.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Vui-Uatá-In, localizada no Município de Amaturá, Estado do Amazonas.

LEI N. 8.987 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I — poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II — concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III — concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV — permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II

Do Serviço Adequado

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que sátiſfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I — motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II — por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei n. 8.078⁽¹⁾, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I — receber serviço adequado;

II — receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III — obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV — levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V — comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI — contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

Da Política Tarifária

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os Impostos sobre a Renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

(1) Leg. Fed., 1990, pág. 1.032.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no artigo 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V

Da Licitação

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I — o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II — a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III — a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o artigo 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I — o objeto, metas e prazo da concessão;

II — a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III — os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV — prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V — os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI — as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII — os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII — os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX — os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X — a indicação dos bens reversíveis;

XI — as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII — a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de serviço administrativa;

XIII — as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV — nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no artigo 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV — nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI — nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I — comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II — indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III — apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV — impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI

Do Contrato de Concessão

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I — ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II — ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III — aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV — ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V — aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI — aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII — à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII — às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX — aos casos de extinção da concessão;
- X — aos bens reversíveis;
- XI — aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII — às condições para prorrogação do contrato;
- XIII — à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV — à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV — ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público pre-cedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I — estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II — exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (Vetado).

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá:

I — atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II — comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII

Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

- I — regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II — aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

- III — intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV — extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V — homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI — cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII — zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII — declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX — declarar de necessidade ou utilidade pública, para os fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X — estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI — incentivar a competitividade; e

XII — estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII

Dos Encargos da Concessionária

Art. 31. Incumbe à concessionária:

- I — prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II — manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III — prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV — cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V — permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI — promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII — zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII — captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX

Da Intervenção

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X

Da Extinção da Concessão

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

- I — advento do termo contratual;
- II — encampação;
- III — caducidade;
- IV — rescisão;
- V — anulação; e

VI — falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão do advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do artigo 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I — o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II — a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III — a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV — a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V — a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI — a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII — a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do artigo 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI

Das Permissões

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no artigo 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os artigos 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o "caput" deste artigo deverá obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Nelson Jobim.

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1995

Autoriza o funcionamento do curso de Relações Internacionais do Centro de Estudos Superiores da Fundação Lusíada, com sede na Cidade de Santos, Estado de São Paulo.

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1995

Autoriza o funcionamento do curso de Ciência da Computação, do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

DECRETO N. 1.392 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre transferência dos cargos em comissão do Ministério da Administração que menciona.

DECRETO N. 1.393 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n. 14, entre Brasil e Argentina, de 12 de dezembro de 1994.

DECRETO N. 1.394 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a execução do Décimo Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial n. 3, entre Brasil e Chile, de 15 de julho de 1994.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 890 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º. Sujeitam-se ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos de que trata a Lei n. 8.987¹⁾, de 13 de fevereiro de 1995, e as disposições desta Medida Provisória, as seguintes atividades econômicas:

I — geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II — transportes:

a) coletivo municipal;

b) rodoviário de passageiros;

c) ferroviário;

d) aquaviário;

e) aéreo.

III — telecomunicações, nos termos do inciso XI do artigo 21 da Constituição;

IV — exploração, precedida ou não de obra, de:

a) portos;

b) infra-estrutura aeroportuária;

c) infra-estrutura aeroespacial;

d) obras viárias;

e) barragens;

f) contenções;

g) eclusas;

h) diques.

V — distribuição local de gás canalizado, observado o disposto no § 2º do artigo 25 da Constituição;

VI — saneamento básico;

VII — tratamento e abastecimento de água;

VIII — limpeza urbana;

IX — tratamento de lixo;

X — serviços funerários.

§ 1º. É vedada a concessão ou a permissão de outras modalidades de serviços públicos sem lei que a autorize e lhe fixe os termos.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a execução direta dos serviços públicos, quando considerado conveniente pelo Poder Público.

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 270.



PARECER Nº , DE 1997

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, que "estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o inter-relacionamento entre União, estados, Distrito Federal e municípios em matéria de serviços públicos de saneamento e dá outras providências".

Relator: Senador NEY SUASSUNA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, de autoria do ilustre Senador José Serra, vem a apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos, onde, cumpridos os prazos regimentais, não recebeu emendas.

O Projeto objetiva estabelecer diretrizes para o exercício do poder concedente em matéria de serviços públicos de saneamento e para o inter-relacionamento da atuação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em relação à prestação, à regulação, à fiscalização e à concessão daqueles serviços.

O autor da proposição a justifica com a necessidade de sanar lacunas existentes tanto na legislação sobre concessões na área de saneamento como na que trata da necessária integração e complementaridade das ações nessa área por parte da União, dos estados e dos municípios.

Assim sendo, o Projeto estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente de cada esfera de governo (artigos 1º e 2º); define os princípios com que devem inter-relacionar-se União, estados, Distrito Federal e municípios em relação à promoção de ações de saneamento (artigo 3º) e



determina as respectivas áreas de competência de cada uma dessas esferas de governo (artigos 4º a 8º).

O Projeto define, também, que o exercício do poder concedente compete aos municípios, quando envolver a realização de serviços de interesse local; ao Distrito Federal, quando esses serviços se executem no âmbito de sua área geográfica; e aos estados, quando os referidos serviços atenderem interesses comuns a dois ou mais municípios, regiões metropolitanas e microrregiões.

O estado poderá exercer o poder concedente quando se tratar de sistemas integrados de saneamento (sistemas de captação, adução, tratamento e distribuição de água e sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos ou líquidos) que atendam a redes locais ou sistemas de dois ou mais municípios. Nesses casos, o poder concedente poderá ser exercido por órgão existente ou a ser criado, com essa finalidade precípua, pelo conjunto de municípios envolvidos.

Define o Projeto, ainda, que o exercício do poder concedente – bem como as regras para essa concessão – seja disciplinado por lei pelos estados, Distrito Federal ou municípios. Essa lei disporá sobre os tipos de serviços públicos de saneamento a serem concedidos; as condições da outorga; as atribuições do órgão responsável pela regulação, controle e fiscalização dos serviços concedidos; as normas e os procedimentos técnicos a que se obrigam os concessionários bem como as demais obrigações; as penalidades pelo descumprimento e os padrões mínimos de qualidade dos serviços.

O Projeto prevê que nenhuma concessão de serviços públicos de saneamento poderá ser outorgada sem lei anterior que a autorize e especifique os termos.

Os princípios propostos pelo Projeto em tela para reger as relações entre as três esferas de governo na área de saneamento são, entre outros, universalização do atendimento; respeito a peculiaridades regionais e locais; integração com as políticas urbana, agrícola, de recursos hídricos, de meio ambiente, de educação e de saúde; integração entre ações de saneamento; descentralização administrativa; redução de custos e de desperdícios; proteção



dos direitos dos usuários e participação da população no planejamento, no processo de decisão e no acompanhamento dos serviços.

Em relação às competências, dispõe o Projeto que, em suas respectivas áreas, estados, Distrito Federal e municípios regularão e prestarão – direta ou indiretamente – serviços públicos de saneamento, devendo incluir, em suas estruturas administrativas, órgão ou entidade – distinta dos organismos executores – para regular, controlar e fiscalizar a prestação desses serviços. As competências, as atribuições e a composição dos referidos órgãos deverão ser definidas em lei.

Apenas em caráter excepcional e temporário os estados poderão assumir supletivamente a titularidade de serviços públicos de saneamento, nos casos de impossibilidade de tal ser feito pelos municípios. De qualquer forma, isto se fará nos termos de lei estadual sobre a matéria, estando os estados obrigados a realizar os investimentos necessários e preparar tecnicamente os municípios para que, no prazo máximo de dois anos, tenham as condições adequadas de assumi-los.

À União o Projeto atribui as competências de: formular a Política Nacional de Saneamento e coordená-la em âmbito nacional; fixar diretrizes para a regulação e o controle dos serviços públicos de saneamento; promover programas de cooperação técnica, destinados à melhoria da qualificação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e de participação financeira complementar.

Como os estados, a União só assumirá a titularidade de serviços de saneamento de competência estadual, distrital ou municipal em caráter excepcional e provisório, pelo prazo máximo de dois anos, dependente de autorização legislativa da instância governamental correspondente e desde que comprovada a impossibilidade da respectiva unidade federada ou município de prestar o serviço adequadamente.

Da mesma forma, obriga-se a apoiar técnica e financeiramente a unidade federada ou o município para a assunção dos serviços.

21



A Política Nacional de Saneamento, segundo o Projeto em análise, é o instrumento de orientação das ações do Estado no setor e de definição de critérios para a aplicação dos recursos públicos.

Estados, Distrito Federal e municípios deverão também formular suas políticas e planos de saneamento, atendendo às peculiaridades regionais e locais e compatíveis com a Política Nacional.

A existência de políticas e planos de saneamento é condição para o acesso dos estados, do Distrito Federal e dos municípios aos programas e recursos administrados pela União para ações de saneamento.

O Projeto obriga, por fim, a União, cada unidade federada e município a organizar um Sistema Nacional de Informações em Saneamento, com os objetivos de acompanhar a evolução dos indicadores de atendimento do setor e produzir informações para subsidiar a elaboração e a avaliação de políticas e planos de saneamento.

2. VOTO

É oportuna a iniciativa do nobre colega, Senador José Serra, de fazer esta proposição.

Como muito bem observou o autor na justificação de seu projeto, a Constituição Federal atribui ao município a competência para exercer o poder concedente de serviços de interesse local, no entanto, freqüentemente, as ações de saneamento interessam ou afetam regiões que transcendem as fronteiras municipais.

A definição sobre a quem compete a titularidade de tais serviços nesses casos não é clara, e a atuação dos municípios, do estado e da União, com freqüência se fazem sem a necessária coordenação.

Em relação a essa a questão – a definição de princípios para nortear a inter-relação da União, dos estados e dos municípios em área de saneamento – concordamos com o autor do Projeto em que se faz necessária, sob risco de



SENADO FEDERAL
Senador NEY SUASSUNA

agravar a atual situação, na qual já se evidencia dispersão de esforços e desintegração entre as ações das várias esferas de governo, com prejuízos para a oferta de serviços tanto em termos de sua suficiência quanto em seus padrões.

Dessa forma, o Projeto vem suprir nossa legislação, não apenas dos meios necessários para regular o exercício do poder concedente de serviços públicos de saneamento, como também da instrumentação adequada para a formulação e a implementação de uma Política Nacional de Saneamento.

Em vista do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI Nº 266, DE 1996

Estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o inter-relacionamento entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento, e das outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 01, DE 1997

Acresça-se ao Art. 2º do Projeto de Lei Nº 266/96 o seguinte § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único, com a seguinte redação:

Art 2º
§ 1º
§ 2º O prazo de 24 meses a que se refere o disposto no §2º do Art. 42, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1997, não se aplica às concessões de serviços públicos de saneamento.

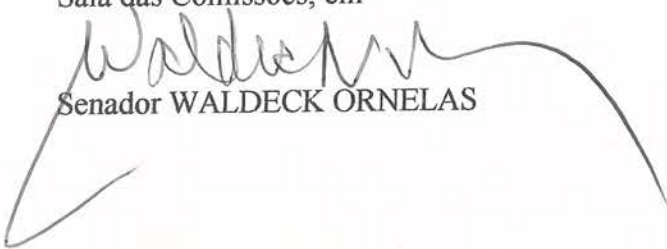
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir a limitação imposta às regras para concessões de serviços públicos de saneamento, pela Lei nº 8.987/97, quando determina que as licitações vencidas terão prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para nova concorrência.

Na verdade, a intenção do legislador previa que esta regra fosse adequada ao setor elétrico. No entanto, atingiu também o setor de saneamento o que não se justifica.

Estudos realizados pelo BNDES demonstram as grandes dificuldades que as prefeituras estão enfrentando, dado que todos os contratos de concessões no setor de saneamento estarão vencidos até o ano 2000 evidenciando assim, uma gigantesca oferta de novas concessões. Se por um lado, as prefeituras se encontram respaldadas pela demanda satisfatória de projetos privados, para exploração do setor, por outro se vê inibida pela atual legislação, quando esta estabelece prazo mínimo de dois anos para realização de nova concorrência.

Sala das Comissões, em


Senador WALDECK ORNELAS



PROJETO DE LEI Nº 266, DE 1996

Estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o inter-relacionamento entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento, e das outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 02..., DE 1997

Acresça-se ao Projeto de Lei Nº 266/96, onde couber, o seguinte Art. e respectivos parágrafos, com a seguinte redação:

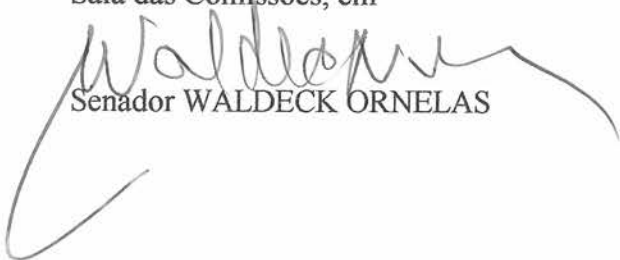
Art. Onde houver serviço de água e de esgotamento sanitário é obrigatória a ligação do imóvel à rede, independentemente do uso a que ele se destine.

Parágrafo Único O usuário ou proprietário do imóvel terá o prazo de noventa dias, contados do recebimento da notificação da concessionária, para observância do disposto nesta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva estabelecer a obrigatoriedade de uso dos serviços de esgotamento sanitário, que envolvem custos elevados de investimentos, em benefício da saúde e da qualidade de vida da população não se justificando que havendo a disponibilidade do serviço ele deixe de ser utilizado pelo proprietário do imóvel.

Sala das Comissões, em


Senador WALDECK ORNELAS



PARECER Nº , DE 1997

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em reexame, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, que *"estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o inter-relacionamento entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento e dá outras providências"*.

RELATOR : SENADOR NEY SUASSUNA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, de autoria do eminente Senador José Serra, vem ao reexame desta Comissão de Assuntos Econômicos, após uma avaliação primeira, na mesma comissão, em razão de, no debate da matéria, terem surgido questionamentos a respeito da constitucionalidade do mesmo. Nesse processo, recebeu a Emenda Substitutiva nº 3, de autoria do próprio autor, que será também objeto de análise.

Como assinalamos quando do relatório anterior, o objetivo desta proposição é o estabelecimento de diretrizes para o exercício do poder concedente em matéria de serviços públicos de saneamento e para o inter-relacionamento entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à prestação, regulação, fiscalização e concessão daqueles serviços.

Principia o projeto assinalando que *"o poder concedente dos serviços públicos de saneamento, obedecidos os preceitos estabelecidos no*



art. 175 da Constituição, as diretrizes da União sobre a matéria, as disposições das Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, e as normas legais pertinentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercido:”.

A Lei nº 8.987 “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, enquanto a Lei nº 9.074 “estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões de serviços públicos, e dá outras providências”.

A emenda substitutiva nº 3, apresentada pelo Senador José Serra, determina, em seu art. 1º :

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para o exercício do poder concedente e para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, obedecidos os preceitos estabelecidos nos artigos 21, inciso XX e 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se também aos serviços públicos de saneamento básico as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 07 de julho de 1995, no que não conflitarem com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.”

Vê-se, portanto, entre a proposição original e o texto da emenda substitutiva nº 1, significativa alteração de redação, a qual confere ao texto melhor conteúdo e maior clareza, do ponto de vista jurídico, ao afirmar a especialidade da lei que resultar da aprovação desta proposição.

Na justificação da proposição original, o eminente autor afirma a necessidade de sanar lacuna existente tanto na legislação sobre concessões na área de saneamento como na que trata da necessária integração e complementaridade das ações nessa área por parte dos diversos entes que compõem a Federação brasileira.

Na justificação de seu substitutivo, o nobre colega paulista lembra a polêmica suscitada pela proposição original, especialmente quanto à alegada inconstitucionalidade em que incorreria, por violar direitos constitucionalmente assegurados aos municípios. Ou em suas palavras:

Handwritten signature



“Destacávamos, especialmente, – no projeto original – que “embora a Constituição Federal deixe clara a competência do Município para exercer o poder concedente nos serviços de interesse estritamente local (art. 30, inciso I), não se tem, até agora, uma nítida definição quanto à titularidade dos serviços que abrangem dois ou mais municípios”, situação que provocava e ainda provoca inúmeras discussões. Exatamente esse aspecto foi o que suscitou maior polêmica durante a tramitação inicial do projeto, desviando o foco da atenção dos demais aspectos por ele abrangidos.

Diante desse fato, optamos por apresentar esta Emenda Substitutiva, de modo a propor soluções legislativas que, s.m.j., contornam adequadamente os pontos entendidos como mais controversos na proposta original. Em particular, suprimimos os dispositivos que admitiam a possibilidade do Estado ou a União vir a assumir, supletiva ou transitariamente, a titularidade do poder concedente municipal ou estadual, respectivamente, tendo em vista que as competências constitucionalmente estabelecidas são inderrogáveis. Permanece em aberto, entretanto, a possibilidade de ser firmado acordo de cooperação técnica e financeira entre os entes federados, tendo por finalidade assegurar e regular e adequada prestação dos serviços públicos.

A Emenda ora proposta mantém, por outro lado, os principais pontos de consenso da proposta original, embora apresentados sob uma nova formatação, distribuídos por capítulos temáticos, de modo a tornar mais fácil o entendimento e a análise das questões abordadas e, ainda, amplia o escopo do projeto, incorporando temas que não haviam sido inicialmente tratados, a exemplo do estabelecimento de regras para a delegação da prestação dos serviços.”

A emenda substitutiva do eminente Senador José Serra, com efeito, introduz alterações significativas na proposição original, seja do ponto de vista do mérito, no aspecto que suscitou a polêmica e a que se refere a justificação da emenda substitutiva nº 3, seja do ponto de vista da técnica legislativa, com vista ao seu aperfeiçoamento.

Estruturada em Capítulos, a proposição estatui, no Capítulo I (arts. 1º, 2º e 3º), as “Disposições Preliminares”, que constituem o objeto da Lei (art. 1º), a definição dos serviços públicos a que se referem (art. 2º) e os princípios fundamentais que nortearão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico (art. 3º).



56

O Capítulo II (arts. 4º e 5º) trata do exercício do poder concedente, para determinar as circunstâncias especiais nas quais ele poderá ser exercido pelos Estados. O Capítulo III (arts. 6º, 7º, 8º e 9º) disciplina a regulação e o controle da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, enquanto o Capítulo IV (arts. 10 a 15) dispõe sobre a delegação da prestação dos serviços. A política de saneamento é disciplinada pelo Capítulo V (arts. 16 a 18), enquanto as disposições finais e transitórias estão dispostas no Capítulo VI (arts. 19 a 21).

II – VOTO

Afirmávamos, em nosso parecer sobre a proposição original, quanto ao mérito da proposição:

“É oportuna a iniciativa do nobre colega, Senador José Serra, de fazer esta proposição.

Como muito bem observou a autor na justificação de seu projeto, a Constituição Federal atribui ao Município a competência para exercer o poder concedente de serviços de interesse local; no entanto, freqüentemente, as ações de saneamento interessam ou afetam regiões que transcendem as fronteiras municipais.

A definição sobre a quem compete a titularidade de tais serviços nesses casos não é clara, e a atuação dos Municípios, do Estado e da União, com freqüência se fazem sem a necessária coordenação.

Em relação a essa questão - a definição de princípios para nortear a inter-relação da União, dos Estados e dos Municípios em área de saneamento - concordamos com o autor do projeto em que se faz necessária, sob risco de agravar a atual situação, na qual se evidencia a dispersão de esforços e desintegração entre as ações das várias esferas de governo, com prejuízos à oferta de serviços, tanto em termos de sua suficiência quanto em seus padrões.

Dessa forma, o Projeto vem suprir nossa legislação, não apenas dos meios necessários para regular o exercício do poder concedente de serviços públicos de saneamento, como também da instrumentação adequada para a formulação e a implementação de uma Política Nacional de Saneamento.”.

Seguimos mantendo a mesma opinião quanto ao mérito do projeto, que nos levou a opinar pela sua aprovação. As arguições quanto à sua

36



57

inconstitucionalidade, entretanto, nos levam a considerar necessário discutir, mesmo no âmbito da Comissões de Assuntos Econômicos, a relação entre a proposição e o texto constitucional. Afinal, velar pela plena vigência e eficácia das normas da Carta Magna é dever de todo e qualquer Senador e de todas as comissões desta Casa, não apenas da colenda Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Resulta, do que foi observado, que questão central para a discussão da constitucionalidade reside na disposição constante do inciso III do art. 1º (do projeto original), presente no inciso III do art. 4º da emenda substitutiva nº 3, que estabelece a competência do Estado para funcionar como poder concedente, em determinadas situações de fato. Tais disposições poderiam ter a sua constitucionalidade contestada em face do inciso V do art. 30, CF, que trata das competências constitucionalmente atribuídas aos Municípios, para prescrever que lhes compete o provimento dos serviços públicos “de interesse local”. Tal arguição, a nosso juízo, não procede, como procuraremos demonstrar.

Observe-se que os serviços públicos de competência privativa da União estão enumerados nos incisos do art. 21 da Constituição, enquanto aqueles que são comuns à União, aos Estados e aos Municípios constam do art. 23. Insere-se na competência da União, nos termos do inciso XX do art. 21, “*instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*”, enquanto constitui competência comum à União, aos Estados e aos Municípios (inciso IX do art. 23) “*promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*.”.

A possibilidade de se conferir competência aos Estados-membros para o provimento do serviço público de saneamento resulta, especialmente, do que dispõe o § 1º do art. 25, que diz, *verbis*:

“Art.

25.

.....
§ 1º São reservadas aos estados as competências que não lhes forem vedadas por esta Constituição.”.

Trata-se, na espécie, da chamada competência remanescente, que a Carta Constitucional confere aos Estados-membros da Federação, enquanto

37



58

as competências municipais são referidas no âmbito das questões “de interesse local”.

O administrativista Hely Lopes Meirelles assim comentou o texto constitucional pertinente à matéria:

“Não se podem relacionar exhaustivamente os serviços da alçada estadual, porque variam segundo as possibilidades do Governo e as necessidades de suas populações. Por exclusão, pertencem ao Estado-membro todos os serviços públicos não reservados à União nem atribuídos aos Municípios pelo critério do interesse local. Nesse sentido, cabem ao Estado os serviços e obras que ultrapassam as divisas de um Município ou afetam interesses regionais. Pela mesma razão, compete ao Estado-membro a realização de serviços de interesse geral, ou de grupos ou categorias de habitantes disseminados pelo seu território, e em relação aos quais não haja predominância do interesse local sobre o estadual.”. (Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição, Malheiros Editores, p. 305) (grifo nosso).

A generalidade da definição constitucional quanto a “interesse local” leva a certa dificuldade de interpretação da matéria. Afinal, como lembra o mesmo Hely Meirelles, “*interesse local não é o interesse **exclusivo** do Município, porque não há interesse municipal que não o seja. O que caracteriza o interesse local é a **predominância** desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto.*” (*idem, ibidem*).

A Constituição não confere especificamente competência ao Município para funcionar como poder concedente do serviço público de saneamento. Tal competência há de ser definida, caso a caso, de acordo com a realidade concreta com que se depararam o legislador e o administrador. Tal compreensão se nos afigura coerente com a perspectiva adotada pelo Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996.

Registre-se, por oportuno, o que ensina a respeito do assunto o saudoso jurista Geraldo Ataliba, em parecer elaborado em co-autoria com Rosolea Golgosi, no qual responde a consulta da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, sobre a rescindibilidade de seu contrato com a Prefeitura de Diadema:

✓

f 38



59

“Para que uma questão recaia inteiramente na competência do Município, ensejando-lhe plena titularidade sobre ela, é necessário que uma série de condições objetivas se configurem. Caso exemplar é o do saneamento básico. (...)

Esse serviço público ‘essencial’ - assim considerado pela Constituição Federal (arts. 21, XIX e XX, 22, IV, 23, II, VI e XI, 24, VI e XII) - é objeto de legislação federal e estadual e ação administrativa (obediente àquela legislação) comum à União, Estados e Municípios (art. 23). (...)

*Nenhuma atribuição específica concede a Constituição Federal aos Municípios, em matéria de saneamento básico. Deixa aos aplicadores - à vista das circunstâncias objetivas de cada caso - a determinação **in concreto**, da configuração de qualquer competência e suas dimensões.”* (Revista de Direito Público nº 9, de 1995, págs. 111/112).

Do exposto resulta, a nosso juízo, a adequação ao texto constitucional do que dispõe a proposição sob comento. Quanto ao mérito, reiteramos nossa plena concordância com o escopo do projeto, o qual se nos afigura coerente com a defesa dos interesses da sociedade brasileira.

Um pequeno reparo, entretanto, deve ser feito: o parágrafo 1º do art. 4º estatui que “**Lei Complementar** Estadual definirá os serviços públicos de saneamento básico de interesse comum e a forma de cooperação entre Estado e Municípios para o planejamento, a organização e a prestação desses serviços nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões”. Ocorre que, consoante ampla e reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, o legislador não pode elaborar leis complementares ao seu talante, somente podendo estatuí-las quando o texto da Constituição o determina expressamente. Da mesma forma, acreditamos que o legislador federal não pode determinar a elaboração de leis complementares pelo legislador estadual. Somente a respectiva Constituição do Estado-membro pode fazê-lo.

Assim, apresentamos emenda supressiva, de Relator, para extrair a expressão “complementar” do texto do parágrafo 1º do art. 4º, para estatuir que o legislador estadual “*definirá os serviços básicos de interesse comum e a forma de cooperação entre Estado e Municípios para o planejamento, a organização e a prestação desses serviços nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.*”.

M
P 37



60

Somos, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 266, de 1996, nos termos do Substitutivo nº 3, do Senador José Serra, com a emenda supressiva que segue.

SUB EMENDA SUPRESSIVA – CAE

“Suprima-se, do parágrafo 1º do art. 4º, a expressão ‘complementar’.”

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator

46



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

SENADO FEDERAL

Inclua-se em

ORDEM DO DIA

Em 19/11/97

[Assinatura]

Rejeitado em 2.12.97

Requerimento

Nº 1.000, DE 1997.

[Assinatura]

Requeiro, nos termos do artigo nº 255, inciso II, letra "c", item 12, do Regimento Interno do Senado, seja examinado pela Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 266, de 1996, que "estabelece diretrizes gerais para o exercício do poder concedente e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências".

Justificativa

O crescimento populacional e a acelerada migração, para as regiões urbanas de grandes contingentes de brasileiros, vem produzindo nas últimas décadas uma desregrada demanda, para os mais diversos fins, de água potável, bem como, vem aumentando de forma assustadora a produção de esgoto doméstico e industrial. A maioria das soluções, até agora adotadas para resolver esses problemas tem incorrido em equívocos de diversas ordens resultando, muitas vezes, na manutenção e agravamento dos problemas de inundações, poluição e escassez de água.

Esse não é um problema insolúvel, todavia seu equacionamento passa por uma ampla discussão no que diz respeito a proteção e defesa do meio ambiente e controle da poluição. Considerando ser a Comissão de Assuntos Sociais o fórum adequado para este tipo de debate e exame requeiro seja o PLS 266/96 a ela enviado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997.



[Assinatura]
Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**

*decidido em 18.11.97
em 15.40h*



PARECER Nº 516, DE 1998

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em reexame, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, que *"estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o inter-relacionamento entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento e dá outras providências"*.

RELATOR : SENADOR NEY SUASSUNA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, de autoria do eminente Senador José Serra, vem ao reexame desta Comissão de Assuntos Econômicos, após uma avaliação primeira, na mesma comissão, em razão de, no debate da matéria, terem surgido questionamentos a respeito da constitucionalidade do mesmo. Nesse processo, recebeu a Emenda Substitutiva nº 3, de autoria do próprio autor, que será também objeto de análise.

Como assinalamos quando do relatório anterior, o objetivo desta proposição é o estabelecimento de diretrizes para o exercício do poder concedente em matéria de serviços públicos de saneamento e para o inter-relacionamento entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à prestação, regulação, fiscalização e concessão daqueles serviços.

Principia o projeto assinalando que *"o poder concedente dos serviços públicos de saneamento, obedecidos os preceitos estabelecidos no*



art. 175 da Constituição, as diretrizes da União sobre a matéria, as disposições das Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, e as normas legais pertinentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercido: ”.

A Lei nº 8.987 “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, enquanto a Lei nº 9.074 “estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões de serviços públicos, e dá outras providências”.

A emenda substitutiva nº 3, apresentada pelo Senador José Serra, determina, em seu art. 1º :

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para o exercício do poder concedente e para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, obedecidos os preceitos estabelecidos nos artigos 21, inciso XX e 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se também aos serviços públicos de saneamento básico as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 07 de julho de 1995, no que não conflitarem com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.”

Vê-se, portanto, entre a proposição original e o texto da emenda substitutiva nº 1, significativa alteração de redação, a qual confere ao texto melhor conteúdo e maior clareza, do ponto de vista jurídico, ao afirmar a especialidade da lei que resultar da aprovação desta proposição.

Na justificação da proposição original, o eminente autor afirma a necessidade de sanar lacuna existente tanto na legislação sobre concessões na área de saneamento como na que trata da necessária integração e complementaridade das ações nessa área por parte dos diversos entes que compõem a Federação brasileira.

Na justificação de seu substitutivo, o nobre colega paulista lembra a polêmica suscitada pela proposição original, especialmente quanto à alegada inconstitucionalidade em que incorreria, por violar direitos constitucionalmente assegurados aos municípios. Ou em suas palavras:



“Destacávamos, especialmente, – no projeto original – que “embora a Constituição Federal deixe clara a competência do Município para exercer o poder concedente nos serviços de interesse estritamente local (art. 30, inciso I), não se tem, até agora, uma nítida definição quanto à titularidade dos serviços que abrangem dois ou mais municípios”, situação que provocava e ainda provoca inúmeras discussões. Exatamente esse aspecto foi o que suscitou maior polêmica durante a tramitação inicial do projeto, desviando o foco da atenção dos demais aspectos por ele abrangidos.

Diante desse fato, optamos por apresentar esta Emenda Substitutiva, de modo a propor soluções legislativas que, s.m.j., contornam adequadamente os pontos entendidos como mais controversos na proposta original. Em particular, suprimimos os dispositivos que admitiam a possibilidade do Estado ou a União vir a assumir, supletiva ou transitoriamente, a titularidade do poder concedente municipal ou estadual, respectivamente, tendo em vista que as competências constitucionalmente estabelecidas são inderrogáveis. Permanece em aberto, entretanto, a possibilidade de ser firmado acordo de cooperação técnica e financeira entre os entes federados, tendo por finalidade assegurar e regular e adequada prestação dos serviços públicos.

A Emenda ora proposta mantém, por outro lado, os principais pontos de consenso da proposta original, embora apresentados sob uma nova formatação, distribuídos por capítulos temáticos, de modo a tornar mais fácil o entendimento e a análise das questões abordadas e, ainda, amplia o escopo do projeto, incorporando temas que não haviam sido inicialmente tratados, a exemplo do estabelecimento de regras para a delegação da prestação dos serviços.”

A emenda substitutiva do eminente Senador José Serra, com efeito, introduz alterações significativas na proposição original, seja do ponto de vista do mérito, no aspecto que suscitou a polêmica e a que se refere a justificação da emenda substitutiva nº 3, seja do ponto de vista da técnica legislativa, com vista ao seu aperfeiçoamento.

Estruturada em Capítulos, a proposição estatui, no Capítulo I (arts. 1º, 2º e 3º), as “Disposições Preliminares”, que constituem o objeto da Lei (art. 1º), a definição dos serviços públicos a que se referem (art. 2º) e os princípios fundamentais que nortearão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico (art. 3º).



O Capítulo II (arts. 4º e 5º) trata do exercício do poder concedente, para determinar as circunstâncias especiais nas quais ele poderá ser exercido pelos Estados. O Capítulo III (arts. 6º, 7º, 8º e 9º) disciplina a regulação e o controle da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, enquanto o Capítulo IV (arts. 10 a 15) dispõe sobre a delegação da prestação dos serviços. A política de saneamento é disciplinada pelo Capítulo V (arts. 16 a 18), enquanto as disposições finais e transitórias estão dispostas no Capítulo VI (arts. 19 a 21).

II – VOTO

Afirmávamos, em nosso parecer sobre a proposição original, quanto ao mérito da proposição:

“É oportuna a iniciativa do nobre colega, Senador José Serra, de fazer esta proposição.

Como muito bem observou o autor na justificação de seu projeto, a Constituição Federal atribui ao Município a competência para exercer o poder concedente de serviços de interesse local; no entanto, freqüentemente, as ações de saneamento interessam ou afetam regiões que transcendem as fronteiras municipais.

A definição sobre a quem compete a titularidade de tais serviços nesses casos não é clara, e a atuação dos Municípios, do Estado e da União, com freqüência se fazem sem a necessária coordenação.

Em relação a essa questão - a definição de princípios para nortear a inter-relação da União, dos Estados e dos Municípios em área de saneamento - concordamos com o autor do projeto em que se faz necessária, sob risco de agravar a atual situação, na qual se evidencia a dispersão de esforços e desintegração entre as ações das várias esferas de governo, com prejuízos à oferta de serviços, tanto em termos de sua suficiência quanto em seus padrões.

Dessa forma, o Projeto vem suprir nossa legislação, não apenas dos meios necessários para regular o exercício do poder concedente de serviços públicos de saneamento, como também da instrumentação adequada para a formulação e a implementação de uma Política Nacional de Saneamento.”.

Seguimos mantendo a mesma opinião quanto ao mérito do projeto, que nos levou a opinar pela sua aprovação. As arguições quanto à sua



inconstitucionalidade, entretanto, nos levam a considerar necessário discutir, mesmo no âmbito da Comissões de Assuntos Econômicos, a relação entre a proposição e o texto constitucional. Afinal, velar pela plena vigência e eficácia das normas da Carta Magna é dever de todo e qualquer Senador e de todas as comissões desta Casa, não apenas da colenda Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Resulta, do que foi observado, que questão central para a discussão da constitucionalidade reside na disposição constante do inciso III do art. 1º (do projeto original), presente no inciso III do art. 4º da emenda substitutiva nº 3, que estabelece a competência do Estado para funcionar como poder concedente, em determinadas situações de fato. Tais disposições poderiam ter a sua constitucionalidade contestada em face do inciso V do art. 30, CF, que trata das competências constitucionalmente atribuídas aos Municípios, para prescrever que lhes compete o provimento dos serviços públicos “de interesse local”. Tal arguição, a nosso juízo, não procede, como procuraremos demonstrar.

Observe-se que os serviços públicos de competência privativa da União estão enumerados nos incisos do art. 21 da Constituição, enquanto aqueles que são comuns à União, aos Estados e aos Municípios constam do art. 23. Insere-se na competência da União, nos termos do inciso XX do art. 21, “*instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*”, enquanto constitui competência comum à União, aos Estados e aos Municípios (inciso IX do art. 23) “*promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*.”.

A possibilidade de se conferir competência aos Estados-membros para o provimento do serviço público de saneamento resulta, especialmente, do que dispõe o § 1º do art. 25, que diz, *verbis*:

“Art.

25.

.....
§ 1º São reservadas aos estados as competências que não lhes forem vedadas por esta Constituição.”.

Trata-se, na espécie, da chamada competência remanescente, que a Carta Constitucional confere aos Estados-membros da Federação, enquanto



as competências municipais são referidas no âmbito das questões “de interesse local”.

O administrativista Hely Lopes Meirelles assim comentou o texto constitucional pertinente à matéria:

“Não se podem relacionar exaustivamente os serviços da alçada estadual, porque variam segundo as possibilidades do Governo e as necessidades de suas populações. Por exclusão, pertencem ao Estado-membro todos os serviços públicos não reservados à União nem atribuídos aos Municípios pelo critério do interesse local. Nesse sentido, cabem ao Estado os serviços e obras que ultrapassam as divisas de um Município ou afetam interesses regionais. Pela mesma razão, compete ao Estado-membro a realização de serviços de interesse geral, ou de grupos ou categorias de habitantes disseminados pelo seu território, e em relação aos quais não haja predominância do interesse local sobre o estadual.”. (Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição, Malheiros Editores, p. 305) (grifo nosso).

A generalidade da definição constitucional quanto a “interesse local” leva a certa dificuldade de interpretação da matéria. Afinal, como lembra o mesmo Hely Meirelles, “*interesse local não é o interesse exclusivo do Município, porque não há interesse municipal que não o seja. O que caracteriza o interesse local é a predominância desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto.*” (*idem, ibidem*).

A Constituição não confere especificamente competência ao Município para funcionar como poder concedente do serviço público de saneamento. Tal competência há de ser definida, caso a caso, de acordo com a realidade concreta com que se depararam o legislador e o administrador. Tal compreensão se nos afigura coerente com a perspectiva adotada pelo Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996.

Registre-se, por oportuno, o que ensina a respeito do assunto o saudoso jurista Geraldo Ataliba, em parecer elaborado em co-autoria com Rosolea Golgosi, no qual responde a consulta da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, sobre a rescindibilidade de seu contrato com a Prefeitura de Diadema:



“Para que uma questão recaia inteiramente na competência do Município, ensejando-lhe plena titularidade sobre ela, é necessário que uma série de condições objetivas se configurem. Caso exemplar é o do saneamento básico. (...)”

Esse serviço público ‘essencial’ - assim considerado pela Constituição Federal (arts. 21, XIX e XX, 22, IV, 23, II, VI e XI, 24, VI e XII) - é objeto de legislação federal e estadual e ação administrativa (obediente àquela legislação) comum à União, Estados e Municípios (art. 23). (...)”

*Nenhuma atribuição específica concede a Constituição Federal aos Municípios, em matéria de saneamento básico. Deixa aos aplicadores - à vista das circunstâncias objetivas de cada caso - a determinação **in concreto**, da configuração de qualquer competência e suas dimensões.”* (Revista de Direito Público nº 9, de 1995, págs. 111/112).

Do exposto resulta, a nosso juízo, a adequação ao texto constitucional do que dispõe a proposição sob comento. Quanto ao mérito, reiteramos nossa plena concordância com o escopo do projeto, o qual se nos afigura coerente com a defesa dos interesses da sociedade brasileira.

Um pequeno reparo, entretanto, deve ser feito: o parágrafo 1º do art. 4º estatui que *“Lei **Complementar** Estadual definirá os serviços públicos de saneamento básico de interesse comum e a forma de cooperação entre Estado e Municípios para o planejamento, a organização e a prestação desses serviços nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões”*. Ocorre que, consoante ampla e reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, o legislador não pode elaborar leis complementares ao seu talante, somente podendo estatuí-las quando o texto da Constituição o determina expressamente. Da mesma forma, acreditamos que o legislador federal não pode determinar a elaboração de leis complementares pelo legislador estadual. Somente a respectiva Constituição do Estado-membro pode fazê-lo.

Assim, apresentamos emenda supressiva, de Relator, para extrair a expressão “complementar” do texto do parágrafo 1º do art. 4º, para estatuir que o legislador estadual *“definirá os serviços básicos de interesse comum e a forma de cooperação entre Estado e Municípios para o planejamento, a organização e a prestação desses serviços nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.”*



Somos, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 266, de 1996, nos termos do Substitutivo ^{Sub} 3 do Senador José Serra, com ^{av}emenda supressiva que segue.

Nº 01

SUB EMENDA SUPRESSIVA – CAE

“Suprima-se, do parágrafo 1º do art. 4º, a expressão ‘complementar’.”

Sala da Comissão, em 27 DE NOVEMBRO DE 1997

③ Queen Sig

Presidente *eventual*

② μ

Relator

(13)

①H

(15)

(16)

(19)

(20)

da

2



2

10

9

④

99

②

Requies
Veniato

12

(2) my

L.H.

my

11 (11) *My*
 Mrs. Puchner
 (photo on separate)

17 JER (HBS)
Eoin

~~3. Aunt 19~~



APROVADA
PELA COMISSÃO EM
27.11.97

61

Com o objetivo de aperfeiçoar o texto do PLS nº 266, de 1996, de nossa autoria, apresentamos esta Emenda Substitutiva, nos termos que se segue:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 03
QUE FAÇA A DENOMINAR-SE APÓS SUA APROVAÇÃO
EMENDA Nº 01 - CAE (SUBSTITUTIVO)

Estabelece diretrizes gerais para o exercício do poder concedente e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para o exercício do poder concedente e para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, obedecidos os preceitos estabelecidos nos artigos 21, inciso XX, e 175 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Aplicam-se também aos serviços públicos de saneamento básico as Leis nºs. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 07 de julho de 1995, no que não conflitarem com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico a que se refere o artigo anterior compreendem:

I - os serviços de abastecimento de água, englobando as atividades de captação de água bruta, a adução, o tratamento, a reservação e a distribuição de água tratada para o consumo público;

II - os serviços de esgotamento sanitário, englobando as atividades de coleta de resíduos líquidos por meio de tubos e condutos, o transporte, o tratamento, o reaproveitamento e a disposição final, bem como outras soluções alternativas; e

III - os serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, englobando as atividades de coleta, o transporte, o reaproveitamento, o tratamento e a disposição final.





Art. 3º A prestação dos serviços públicos de saneamento básico será baseada nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso aos serviços públicos, com prioridade para a garantia do atendimento essencial à totalidade da população, sob padrões que assegurem a salubridade ambiental;

II - adoção de métodos, técnicas e processos que privilegiem o atendimento das peculiaridades locais e regionais;

III - articulação com as políticas urbana, ambiental, de recursos hídricos e de saúde;

IV - redução dos custos e dos desperdícios, sem prejuízo do estímulo à eficiência e à sustentabilidade econômica;

V - utilização de tecnologias apropriadas;

VI - ordenamento dos direitos e deveres dos usuários;

VII - participação da população no planejamento, no processo de decisão e no acompanhamento da prestação dos serviços, nos termos da legislação pertinente;

VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados.

Parágrafo Único. Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas competências, definir estruturas e políticas de financiamento e de subsídios aos usuários de baixa renda.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DO PODER CONCEDENTE

Art. 4º O poder concedente dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas legais supletivas ou complementares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercido:

I - pelos Municípios, quando se tratar da prestação de serviços de interesse local, entendidos como tais aqueles serviços de saneamento básico em cuja execução as instalações operacionais não sejam compartilhadas com outras localidades, bem como não afetem os interesses de outros municípios;

II - pelo Distrito Federal, quando objetivar a prestação de serviços exclusivamente no âmbito de sua respectiva área geográfica;



III - pelos Estados, quando abranger a prestação de serviços que atendam interesses comuns a dois ou mais municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas como tal mediante lei complementar estadual, nos termos do § 3º do artigo 25 da Constituição Federal.

§ 1º Lei Complementar Estadual definirá os serviços públicos de saneamento básico de interesse comum e a forma de cooperação entre Estado e Municípios para o planejamento, a organização e a prestação desses serviços nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

§ 2º Os Municípios, no exercício de suas respectivas titularidades dos serviços públicos de saneamento básico, poderão se agrupar, na forma da lei, para planejar, organizar e prestar os referidos serviços, direta ou indiretamente, mediante concessão, quando conveniente o compartilhamento de instalações operacionais.

Art. 5º Nenhuma concessão ou permissão de serviços públicos de saneamento, precedida ou não de obra pública, será delegada sem lei anterior que a autorize e lhe defina os termos.

CAPÍTULO III **DA REGULAÇÃO E CONTROLE**

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em suas respectivas áreas de competência, definirão, na forma da lei, as regras para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo Único. A lei a que se refere o “caput” deste artigo disporá, em especial, sobre:

I - os parâmetros para a garantia do atendimento essencial, nos termos do inciso I do art. 3º desta Lei, inclusive quanto ao volume de atendimento mínimo per capita e ao elenco de usuários com direito a consumo mínimo subsidiado;

II - as normas, os critérios e os procedimentos técnicos que deverão ser observados pelos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, e as penalidades a que estarão sujeitos em caso de seu descumprimento;

III - a prestação do serviço adequado, em especial quanto à garantia do atendimento aos usuários de baixa renda, observados os padrões mínimos de qualidade e o disposto no artigo 7º desta Lei;

IV - a estrutura e as atribuições da entidade responsável pela regulação, controle e fiscalização dos serviços prestados, observadas as disposições dos artigos 8º e 9º desta Lei;



64

V - as condições para a delegação de concessões e permissões, observados os princípios contidos no Capítulo IV desta Lei, na Lei 8.987/95 e na legislação específica sobre licitações e contratos administrativos.

Art. 7º As normas, os critérios e os procedimentos para a prestação dos serviços de saneamento, referidas no artigo anterior, deverão compreender, pelo menos:

I - os indicadores de qualidade dos serviços;

II - os parâmetros para a operação e manutenção dos sistemas;

III - os planos de investimento ao longo da concessão ou permissão;

IV - os direitos e deveres dos usuários, incluindo os padrões de atendimento ao público e os mecanismos de participação e informação aos usuários ou às suas entidades representativas;

V - as formas de medição, faturamento e cobrança dos serviços;

VI - os métodos de monitoramento dos custos, bem como de reajustamento e revisão dos preços e tarifas;

VII - a avaliação permanente e sistemática dos serviços prestados, incluindo desempenho dos sistemas, seus custos e a evolução do número de reclamações e sua resolubilidade;

VIII - os mecanismos de auditoria e certificação sobre as informações técnicas e financeiras prestadas pelos concessionários ou permissionários;

IX - as penalidades pelo descumprimento de normas e posturas.

Art. 8º O exercício da função de regulação e controle pelo poder concedente será atribuído a uma agência reguladora ou a órgão específico existente, ou a ser criado para esse fim, e terá como princípios:

a) a independência decisória, incluindo a autonomia administrativa e financeira;

b) a ampla publicidade das normas, procedimentos, decisões e informações sobre o desempenho dos prestadores dos serviços;

c) a celeridade e a objetividade ; e



d) a existência de instâncias decisórias no âmbito da entidade reguladora.

Parágrafo Único. Os Municípios, nos casos em que a criação de órgão próprio de regulação e controle se torne inadequada, por razões de conveniência técnica ou administrativa, poderão delegar o exercício dessas atividades a entidade estadual com competência específica e com as características mencionadas no “caput” deste artigo, explicitando, no ato de delegação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Art. 9º São objetivos da regulação e do controle:

a) a normatização dos direitos e deveres dos usuários, incluindo mecanismos de participação nos processos decisórios;

b) a prevenção e a repressão de atividades configuradas como abuso do poder econômico, ressalvada a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

c) a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro do contrato quanto a modicidade de seus valores, mediante regras que permitam a repartição dos ganhos de produtividade com os usuários.

Parágrafo Único. A regulação deverá prever, ainda, que os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico têm a responsabilidade de promover o desenvolvimento tecnológico para a melhoria da qualidade dos serviços, economicidade de sua prestação, conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, ficando obrigados a tornar públicos os métodos e resultados obtidos, sem prejuízo dos respectivos direitos de propriedade intelectual.

CAPÍTULO IV **DA DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 10. Os editais de licitação e os contratos para a concessão ou permissão dos serviços de saneamento deverão observar as disposições legais para a defesa da concorrência e proteção ao consumidor.

Art. 11. A transferência da concessão, bem como a subconcessão, desde que autorizadas pelo poder concedente, serão sempre precedidas de licitação.

Parágrafo Único. A transferência do controle acionário da concessionária deverá ser previamente autorizada pelo poder concedente, nos termos das disposições previstas no artigo 27 da Lei nº 8.987/95.



Art. 12. Os valores investidos pelos concessionários ou permissionários constituirão créditos perante o poder concedente, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, na forma e nos prazos estabelecidos no contrato.

§ 1º Os investimentos realizados nos sistemas, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados, direta ou indiretamente, pela entidade reguladora, neste último caso por intermédio da contratação de auditoria especializada, conforme previsão contratual.

§ 2º As revisões no Plano de Investimentos serão deliberadas entre o poder concedente e o concessionário ou permissionário, com base em parecer técnico da entidade reguladora, devendo ser formalizadas mediante aditamento ao contrato.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados e aceitos, enquanto parte integrante das receitas futuras dos serviços, poderão constituir garantia de empréstimos aos concessionários ou permissionários, contraídos com o fim exclusivo de investimento nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º A existência de saldos credores ao término dos contratos, para a cobertura de investimentos supervenientes, deverá estar expressa em termo aditivo ao contrato, que estabelecerá, explicitamente, condições, prazos e formas de pagamento, taxas de juros e fontes de recursos para o provimento dos ressarcimentos previstos.

§ 5º Os saldos credores ao final do contrato poderão ser transferidos para a responsabilidade de novo concessionário, desde que esta condição esteja explícita no termo aditivo referido no parágrafo anterior e no edital de licitação.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º implica a extinção dos saldos credores ao término do contrato.

Art. 13. Os saldos dos investimentos reconhecidos e as condições de sua recuperação futura constituirão base para o cálculo de indenização a concessionários ou permissionários, quando da eventual encampação dos serviços ou da extinção dos contratos antes do seu término, sem prejuízo da aplicação de multas ou de outras condições estipuladas.

Art. 14. Os concessionários ou permissionários deverão manter contabilidade específica e exclusiva, relativa ao objeto de cada contrato de concessão, de acordo com Plano de Contas definido pela entidade reguladora.

Parágrafo único. Será vedada a inclusão de outras atividades complementares ou correlatas, mesmo as autorizadas no contrato de concessão, nos registros e sistemas contábeis de que trata o “caput” deste artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ SERRA

SENADO FEDERAL	
Subsecretaria de Ata	
	FL 56 ⁷

67

Art. 15. Os investimentos realizados pelos concessionários ou permissionários dos sistemas de saneamento em bens caracterizados contratualmente como reversíveis não podem ser onerados, a nenhum título ou sob qualquer pretexto.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 16. A União coordenará a política de saneamento em âmbito nacional, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo Único. É competência exclusiva da União estabelecer parâmetros mínimos de potabilidade para a água destinada ao consumo humano.

Art. 17. A União, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da sanção desta Lei, formulará a Política Nacional de Saneamento, como instrumento de orientação das suas ações no setor e estabelecerá critérios para aplicação dos recursos públicos administrados pela União em serviços públicos de saneamento.

Parágrafo Único. A União estabelecerá Sistema Nacional de Informações de Saneamento, objetivando a formulação, o acompanhamento e a divulgação de indicadores do setor em âmbito nacional.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão formular suas Políticas e seus Planos Estaduais, Distritais e Municipais de Saneamento, atendendo às suas peculiaridades regionais e locais e assegurando a compatibilização dos mesmos com a Política Nacional de Saneamento.

Parágrafo Único. Os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios deverão estruturar, em seus respectivos níveis de atuação e segundo suas capacidades técnica e financeira, Sistemas de Informações de Saneamento, integrando-os entre si e, em níveis sucessivos, com os demais sistemas e com o Sistema Nacional de Informações de Saneamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As concessões e permissões de serviços públicos de saneamento básico vigentes em caráter precário, as que estiverem com os prazos vencidos e aquelas em vigor por prazo indeterminado, ainda que por força de lei anterior, poderão permanecer válidas pelo prazo de até dois anos, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O prazo mencionado no “caput” deste artigo poderá ser estendido em caráter excepcional, pelo período adicional necessário à viabilização do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ SERRA



ressarcimento de investimentos realizados pelo atual concessionário e ainda não integralmente amortizados, com base em autorização legal aprovada no âmbito da instância governamental detentora do poder concedente e mediante competente termo contratual pactuado entre as partes, ressalvado o disposto no § 5º do art. 12 desta Lei.

§ 2º O termo contratual mencionado no parágrafo anterior deverá obedecer ao disposto nesta Lei, especialmente quanto ao exercício do poder concedente, às atividades de regulação e controle e às condições para a delegação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º Os contratos de concessão e permissões objeto do “caput” deste artigo, aqueles em vigor e os que venham a vencer que tenham, em quaisquer dessas hipóteses, saldos de investimentos não amortizados, deverão ter as condições de indenização definidas previamente à realização de novas licitações, mediante acordo entre poder concedente e concessionários.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que possuam serviços públicos de saneamento básico concedidos a empresas das quais participem acionariamente, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º Nos casos em que as constituições estaduais e as leis orgânicas distrital ou municipais disponham, de forma específica, sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico por concessionários sob controle estatal, as regras para as concessões e permissões vigentes nas condições mencionadas no “caput” deste artigo serão definidas em lei da respectiva instância governamental, sem prejuízo da observância das demais disposições desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a dispensabilidade de lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana, constante do art. 2º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ SERRA



JUSTIFICAÇÃO

Quando da apresentação do PLS nº 266, de 1996, de nossa autoria, ressaltamos que estávamos propondo um arcabouço institucional para que as ações de saneamento das diversas esferas de governo pudessem ser exercidas de forma eficiente e enfatizamos que não havia dúvida de que a falta de melhor disciplina quanto ao estabelecimento de diretrizes para o exercício do poder concedente na área de saneamento contribuía para uma grande dispersão de esforços.

Destacávamos, especialmente, que "...embora a Constituição Federal deixe clara a competência do Município para exercer o poder concedente nos serviços de interesse estritamente local (art. 30, inciso I), não se tem, até agora, uma nítida definição quanto à titularidade dos serviços que abrangem dois ou mais municípios", situação que provocava e ainda provoca inúmeras discussões. Exatamente esse aspecto foi o que suscitou maior polêmica durante a tramitação inicial do projeto, desviando o foco de atenção dos demais aspectos por ele abrangidos.

Diante desse fato, optamos por apresentar esta Emenda Substitutiva; de modo a propor soluções legislativas que, s.m.j., contornam adequadamente os pontos entendidos como mais controversos na proposta original. Em particular, suprimimos os dispositivos que admitiam a possibilidade do Estado ou a União, vir a assumir, supletiva e transitoriamente, a titularidade do poder concedente municipal ou estadual, respectivamente, tendo em vista que as competências constitucionalmente estabelecidas são inderrogáveis. Permanece em aberto, entretanto, a possibilidade de ser firmado acordo de cooperação técnica e financeira entre os entes federados, tendo por finalidade assegurar a regular e adequada prestação dos serviços públicos.

A Emenda ora proposta mantém, por outro lado, os principais pontos de consenso da proposta original, embora apresentados sob uma nova formatação, distribuídos por Capítulos temáticos, de modo a tornar mais fácil o entendimento e a análise das questões abordadas e, ainda, amplia o escopo do projeto, incorporando temas que não haviam sido inicialmente tratados, a exemplo do estabelecimento de regras para a delegação da prestação dos serviços.

Nesse contexto, o Capítulo I - Das Disposições Preliminares -, trata das mesmas questões constantes, em parte, do art. 1º e do art. 3º do projeto inicial. Assim, o art. 1º da Emenda estabelece a abrangência da Lei em discussão, bem como deixa clara a aplicabilidade das Leis nºs. 8.987/95 e 9.074/95 aos serviços públicos de saneamento básico, salvo no que conflitarem com as novas disposições ora fixadas por este projeto de lei, caso em que prevalecerão estas últimas. Por sua vez, o novo art. 2º, não previsto explicitamente na versão original, especifica quais os tipos desses serviços são objeto de disciplinamento e o art. 3º define quais os princípios fundamentais que devem nortear a prestação dos referidos serviços à população em geral.



O Capítulo II - Do Exercício do Poder Concedente -, compreendendo os arts. 4º e 5º, trata do aspecto mais polêmico do projeto, corresponde às disposições originalmente constantes dos incisos do art. 1º e ao antigo art. 5º, respectivamente. Entendemos que a nova proposta elimina, s.m.j., quaisquer críticas anteriores quanto a um eventual e seguramente não intencional objetivo de, arbitrariamente, transferir o poder concedente dos Municípios para os Estados.

A proposta formulada para o art. 4º busca tornar mais clara a definição dos serviços de saneamento de interesse local, ao relacioná-la ao não compartilhamento de instalações operacionais e à não afetação de interesses de outros municípios. Quando verificada a necessidade de interação entre vários municípios, desloca-se o poder concedente para os Estados (inciso III), remetendo à legislação complementar estadual (§ 1º do art. 4º) a definição de quais são os serviços de interesse comum e de como será a forma de cooperação entre Estados e Municípios para o planejamento, a organização e a prestação desses serviços nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Ademais, a nova proposta deixa clara, no § 2º do mesmo art. 4º, a intenção de estimular a organização de municípios limítrofes, os quais, com problemas e serviços comuns, decidam unir esforços para a atuação conjunta na prestação, direta ou indireta, dos serviços de saneamento, consoante prática que já vem se construindo em algumas regiões do País, mediante a formação de consórcios de municípios, devidamente autorizados por delegações legislativas das respectivas instâncias governamentais.

Ressalte-se ainda que o art. 5º, que determina a exigibilidade de lei autorizativa prévia para a concessão ou permissão de serviços públicos de saneamento básico, embora não tenha sofrido qualquer alteração em relação à redação anterior, teve o seu objetivo reforçado, mediante a explicitação, no art. 21 desta Emenda, da revogação da dispensabilidade de lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana, conforme consta atualmente do art. 2º da Lei nº 9.074/95. Tal procedimento encontra amparo no fato de que, em se tratando de leis da mesma hierarquia, ambas de âmbito nacional, sendo esta especial em relação àquela, que fixa regras gerais, não se verifica qualquer óbice na previsão legislativa ora proposta.

No Capítulo III - Da Regulação e Controle -, mediante os arts. 6º, 7º, 8º e 9º, a Emenda estabelece os itens normativos básicos a serem observados pelos respectivos poderes concedentes quando da elaboração das leis que fixarão as regras para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, os quais, na sua essência, correspondem àqueles que já constavam dos antigos arts. 2º e 4º do projeto inicial.

A esses acrescentaram-se disposições relativas à necessidade do estabelecimento de parâmetros para a garantia do atendimento essencial, inclusive quanto à eventual definição do elenco de usuários com direito a consumo mínimo subsidiado (inciso I do parágrafo único do art. 6º), bem como critérios mais específicos para a aferição da qualidade dos serviços, da modicidade das tarifas e dos direitos e



SENADO FEDERAL	
Subsecretaria de 4ª	
FL	60

76

deveres dos usuários, dentre outros. Foram explicitados ainda (art. 9º) os objetivos a serem alcançados no exercício da função de regulação e controle por agência reguladora própria do poder concedente. É importante destacar que, mediante o parágrafo único do art. 8º, admite-se que, em casos excepcionais, essa tarefa possa atribuída a entidade específica pertencente a outra esfera de governo, sem que se configure, s.m.j., qualquer renúncia de competências constitucionais. Ao contrário, busca-se, nesse caso também, estabelecer, de forma constitucional, a possibilidade de vínculos de cooperação entre os entes federativos, visando a adequada prestação dos serviços.

O Capítulo IV - Da Delegação da Prestação dos Serviços -, por sua vez, estabelece diretrizes gerais para a delegação da prestação dos serviços, não previstas no projeto original, as quais abrangem desde critérios para a transferência da concessão, para a subconcessão ou para a transferência do controle acionário do concessionário até a forma de apuração dos investimentos realizados pelos concessionários e permissionários, para fins de "encontro de contas" ao término dos contratos.

Explicita-se também, no § 3º do art. 12, que os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados e aceitos poderão constituir garantias de empréstimos aos concessionários e permissionários, medida que viabiliza a captação de recursos de terceiros pelos futuros operadores e amplia a capacidade de investimento do setor. Destaca-se ainda, no art. 15, o disciplinamento dos investimentos em bens caracterizados contratualmente como bens reversíveis, os quais não podem ser onerados, a nenhum título ou sob qualquer pretexto.

O Capítulo V - Da Política de Saneamento -, englobando os arts. 16, 17 e 18 da Emenda, corresponde, na prática, aos dispositivos anteriormente constantes dos arts. 5º, 6º e 7º da versão original, com a inclusão de referência expressa à competência exclusiva da União para o estabelecimento de parâmetros mínimos de potabilidade para a água destinada ao consumo humano.

Por fim, no Capítulo VI - Das Disposições Finais e Transitórias -, que abrange os arts. 19, 20 e 21, foram estabelecidas regras de transição não explicitadas anteriormente, as quais objetivam dar o adequado tratamento a situações de fato em que, por exemplo, os serviços estejam sendo prestados por concessionários sem contrato em vigência, incluindo a possibilidade de acordos a serem pactuados entre o poder concedente e os concessionários, para término das concessões e realização de novas licitações. Tais regras são importantes e oportunas para as concessões e permissões de serviços públicos de saneamento básico e sinalizam a possibilidade de adoção, neste segmento, da mesma linha de medidas de cunho transitório previstas para as concessões do setor elétrico, consoantes as disposições da Lei nº 9.074/95.

Em síntese, entendemos que esta Emenda aperfeiçoa nossa proposta original e permite dotar o setor de saneamento de regras para a concessão e permissão adaptadas às suas especificidades, que não haviam sido adequadamente contempladas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ SERRA

12

12.72

nas leis gerais sobre a questão (Leis n.ºs. 8.987/95 e 9.074/95), sem prejuízo da preservação das competências constitucionalmente estabelecidas para os diversos entes federativos.

Sala das Comissões, em

24 DE OUTUBRO DE 1997.

Senador José Serra



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266, DE 1996

ASSINARAM O PARECER EM 27 DE NOVEMBRO, DE 1997, OS
SENHORES SENADORES:

- 1 - OSMAR DIAS: Presidente Eventual
- 2 - NEY SUASSUNA: Relator
- 3- JOSÉ SERRA
- 4- ESPERIDIÃO AMIN
- 5- GILBERTO MIRANDA
- 6- ROBERTO REQUIÃO (vencido)
- 7- FRANCELINO PEREIRA
- 8- JÚLIO CAMPOS (sem voto)
- 9- GERSON CAMATA
- 10- JONAS PINHEIRO
- 11- EDUARDO SUPPLY (vencido) , *com Voto em Separado.*
- 12- JOÃO ROCHA
- 13- JOSÉ AGRIPINO
- 14- BENI VERAS
- 15- WALDECK ORNELAS
- 16- JEFFERSON PERES
- 17- JOSÉ EDUARDO DUTRA (abstenção)
- 18- EDISON LOBÃO (sem voto)
- 19- FREITAS NETO
- 20- VILSON KLEINÜBING



VOTO EM SEPARADO

Na Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, que "estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o inter-relacionamento entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento e dá outras providências".

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

RELATÓRIO

O reexame do PLS 266/96 pelo nobre Relator Ney Suassuna, centralizou o foco de seu parecer no aspecto da constitucionalidade da matéria proposta para a análise dessa Comissão. Segundo o Relator, o motivo que levou o senador José Serra a elaborar uma Emenda Substitutiva global ao projeto original, foi justamente os questionamentos que o mesmo recebeu no decorrer do debate.

O Relator expressou em seu parecer que o texto da Emenda Substitutiva ganhou *"significativa alteração de redação, a qual confere ao texto melhor conteúdo e maior clareza do ponto de vista jurídico"*. Prosseguindo, o Relator lembra que o propósito principal do autor do projeto em questão é sanar as lacunas existentes na legislação sobre concessões na área de saneamento, sobretudo, as inter-relações entre Municípios, Estados e União nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerações urbanas.

Sobre este aspecto, o autor do projeto sustenta que, embora o texto constitucional não permita dúvidas à respeito da *"competência do Município para exercer o poder concedente nos serviços de interesse estritamente local, não se tem, até agora, uma nítida definição quanto à titularidade dos serviços que abrangem dois ou mais municípios"*. Tendo em vista que, esse aspecto tornou-se objeto de grande polêmica, o senador Serra assinalou que a versão reformulada de seu projeto afastou totalmente a possibilidade do Estado ou a da União avançar no terreno das competências inderrogáveis dos Municípios.

Contudo, lembra o Autor que a Emenda Substitutiva mantém a possibilidade dos entes federados firmarem acordos de cooperação técnica



e financeira, para efeito de assegurar e regular a adequada prestação dos serviços públicos.

Retornando ao parecer do Relator, o senador Ney Suassuna afirma que faz-se necessário insistir na discussão da constitucionalidade do projeto, mesmo que no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, haja vista que *"velar pela plena vigência e eficácia das normas da Carta Magna é dever de todo e qualquer senador e de todas as comissões desta Casa, e não apenas da colenda Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania"*.

Segundo o Relator, a possibilidade dos Estados provirem os serviços públicos de saneamento está respaldada pelo parágrafo 1º, artigo 25 da Constituição Federal, em razão das "competências remanescentes" dos Estados, enquanto que as competências dos Municípios estão restritas ao âmbito das questões de "interesse local".

A fim de corroborar o seu ponto de vista, o Relator busca socorro no saudoso jurista Hely Lopes Meirelles que ensina que *"cabem ao Estado os serviços e obras que ultrapassam as divisas de um Município ou afetam interesses regionais"*. Sobre o aspecto do "interesse local", o Relator recorre novamente ao Ilustre Jurista que argumenta que *"interesse local não é o interesse exclusivo do Município, porque não há interesse local que não o seja. O que caracteriza o interesse local é a predominância desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto"*.

Considerando que a definição constitucional de "interesse local" conduz à dificuldades de interpretação devido à generalidade desse conceito, o Relator sublinha que a titularidade do poder concedente do Município sobre os serviços públicos de saneamento não é conferida especificamente pela Constituição Federal. Por esta razão, o Relator entende que essa competência deve ser fixada, caso a caso, em função da realidade concreta de cada situação específica.

Conforme o Relator, esse juízo foi oferecido em parecer produzido pelo saudoso jurista Geraldo Ataliba, respondendo à consulta formulada pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico de São Paulo-, sobre a rescindibilidade de contrato com a Prefeitura de Diadema. Nas palavras do jurista citado, *"Nenhuma atribuição específica concede a Constituição Federal aos Municípios, em matéria de saneamento básico. Deixa aos aplicadores - à vista das circunstâncias de cada caso - a determinação **in concreto**, da configuração de qualquer competência e de suas dimensões."*



Baseado nos pressupostos relacionados acima, o nobre Relator deu-se por satisfeito, e declarou sumariamente que o texto da Emenda Substitutiva adequa-se ao texto constitucional.

Por fim, o Relator, no breve hiato que reservou para comentar sobre o mérito da matéria sob análise dessa Comissão Temática, entende ser necessário um pequeno reparo no parágrafo 1º do artigo 4º do projeto, que estabelece sobre lei complementar para definir as formas de cooperação entre Estado e Município na realização dos serviços de saneamento nas regiões metropolitanas.

Segundo o entendimento do nobre Relator, o legislador federal não pode substituir o legislador estadual determinando leis complementares de nível estadual e, tampouco, pode elaborar leis complementares que não estejam expressamente previstas no texto constitucional. Por essas razões, o Relator apresenta emenda supressiva para retirar a expressão "complementar" do referido dispositivo da Emenda Substitutiva.

VOTO

É notável o fato do parecer ao PLS 266/96, da lavra do Senador Ney Suassuna, prender-se, quase que exclusivamente, ao aspecto da constitucionalidade da matéria que esta Comissão deve apreciar sobre o aspecto do mérito

Embora seja elogiável o impulso do Relator em "*velar pela plena vigência e eficácia das normas da Carta Magna*", a ênfase dada em seu parecer ao aspecto da constitucionalidade, serve para reafirmar as minhas convicções de que, na distribuição do projeto em tela, a Secretária Geral da Mesa equivocou-se ao encaminhar esta matéria diretamente para a Comissão de Assuntos Econômicos.

Não resta dúvida de que a matéria proposta pelo senador José Serra contém uma série de controvérsias de ordem jurídico-constitucional que, de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, a colenda Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é o fórum privilegiado para debruçar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias propostas.

Diante da intenção expressa do autor em contribuir para uma legislação que regule as interseções de competência entre Municípios



e Estados nas regiões metropolitanas do país, o artigo 4º representa o cerne do PLS 266/96. Coincidentemente, são exatamente os dispositivos arrolados nesse artigo que suscitam as dúvidas e as polêmicas de inconstitucionalidade.

Desse modo, parece-me razoável que os membros dessa Comissão reparem o equívoco cometido na distribuição do projeto, remetendo o PLS 266/96 para uma apreciação preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Muito embora, já haja a previsão de tramitação posterior nessa Comissão, é de fundamental importância que se promova, desde agora, a demarcação da constitucionalidade dessa matéria, sob pena de estarmos subtraindo a competência daquela Comissão e de apreciarmos o mérito de uma matéria que não conte com o amparo constitucional necessário.

Contudo, sem qualquer prejuízo da aprovação do requerimento de que a matéria seja submetida preliminarmente à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, peço a devida vênica para encetar algumas considerações sobre a defesa da constitucionalidade do projeto apresentada pelo nobre Relator, e colocar na pauta dessa Comissão algumas preocupações sobre os problemas existentes no setor de saneamento.

Inicialmente, permito-me divergir das assertivas do nobre senador José Serra sobre as supostas lacunas na legislação em relação à titularidade do poder concedente na prestação dos serviços de saneamento. Considero que saneamento básico e limpeza pública são, indubitavelmente, serviços de predominância exclusiva do Município.

O poder concedente está caracterizado na melhor doutrina pelo "peculiar interesse" e pela predominância do poder local. Portanto, somente o Município detém a titularidade sobre esses serviços, podendo prestá-los diretamente ou delegá-los para um concessionário qualquer. Não fosse assim, durante o PLANASA não haveria a obrigatoriedade de formalização dos contratos de concessão para a outorga dos serviços de saneamento firmados entre as Concessionárias Estaduais e os Municípios.

Portanto, ao contrário do entendimento do nobre Relator o conceito de "interesse local" estabelecido na Constituição dispensa interpretações diversas daquelas que servem atualmente para reger as relações estabelecidas entre os prestadores de serviços municipais ou concessionários estaduais, públicos ou privados, e os Municípios, no exercício da titularidade sobre esses serviços.



Considero, então, que o propósito do autor do projeto em caracterizar como de "interesse local" apenas os serviços que se circunscreverem às fronteiras de cada município, atende tão somente aos interesses de transferir, de maneira sub-reptícia, a titularidade sobre os serviços de saneamento para os Estados. Na hipótese de prevalência dessa caracterização de "interesse local", qualquer ato local se fará repercutir fora dos limites do Município, comprometendo de maneira irreparável a autonomia desse em desenvolver e operar os seus serviços.

Voltando ao argumento sobre a aplicação "caso a caso" da titularidade do poder concedente apresentado pelo nobre Relator, considero pertinente invocar o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em seu livro Direito Municipal Brasileiro, página 313, para lançar luz na questão da competência sobre os serviços de saneamento. Vejamos:

"As obras e serviços para o fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípua do Município, como medidas de interesse de saúde pública em geral, e dos usuários em particular. Por sua correlação, merecem estudo conjunto, como faremos a seguir:

Águas (potável e industrial) - O abastecimento de água potável e industrial é serviço público necessário a toda a cidade ou núcleo urbano e, como tal, incube ao Município prestá-lo nas melhores condições técnicas e econômicas para os usuários. Pode ser realizado diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, uma vez que entra na categoria dos serviços industriais, cuja prestação se permite a particulares, com atribuições delegadas pela Administração. O essencial é que seja posto à disposição de todos os habitantes da área urbana, com abundância e em adequadas condições de utilização."

Com relação à lembrança do nobre Relator ao parecer do ilustre jurista Geraldo Ataliba, na oportunidade da consulta solicitada pela SABESP, gostaria de contribuir para melhor informar o senador Ney Suassuna. É fato que este parecer defendeu a tese de que o Estado era o titular dos serviços de saneamento prestados no Município de Diadema, através de concessão à SABESP. Entretanto, o Município de Diadema, por meio da assessoria jurídica do eminente jurista Profº José Manuel de Arruda



Alvim, ganhou todas as ações judiciais e recursos em 2ª Instância promovidos pela SABESP, contrariando de maneira irrefutável a tese sustentada pelo Profº Geraldo Ataliba.

Aproveitando a oportunidade da referência ao Estado de São Paulo, nada obstante representar essa importante unidade da Federação no Senado Federal, entendo que o propósito exclusivo do nobre colega José Serra é resolver, tão somente, os problemas da região metropolitana de São Paulo. É necessário observar que a proposição legislativa apresentada, na hipótese de ser aprovada, valeria para todo o Brasil, cuja realidade de vários outros Estados é bem diferente da experiência paulista.

Reafirmo, então, ser ponto pacífico da doutrina jurídica e das sentenças dos Tribunais que a titularidade não está vinculada ao fenômeno da metropolização e tampouco às particularidades circunstanciais de dois ou mais municípios. A titularidade do poder concedente pelos Municípios emerge do conceito do peculiar interesse local dos serviços públicos a serem prestados ao usuário munícipe. Nesse sentido, a competência e a responsabilidade pela prestação dos serviços de saneamento pertencem ao Município sob a égide do princípio da indelegabilidade.

Nada obstante o projeto de lei do senador José Serra agredir dispositivos constitucionais, reconheço que esta Comissão não deve desconhecer a diversidade de interesses e a complexidade do gerenciamento do setor de saneamento no âmbito das regiões metropolitanas. A realidade dessas regiões indicam problemas como a escassez de mananciais e a redução do espaço urbano, que sugerem, sem dúvida alguma, a necessidade de soluções integradas à partir de iniciativas de cooperação de natureza técnica e econômica para o custeio e o investimento no aperfeiçoamento e ampliação das estruturas de operação dos serviços de saneamento.

Contudo, essas alternativas não podem resultar de violação às normas constitucionais e, muito menos, devem ocorrer ao arrepio das conveniências dos titulares dos serviços, ou seja, os poderes municipais e à revelia dos interesses da população.

O debate na busca de se encontrar soluções e alternativas deve, conseqüentemente, ser o mais amplo possível, incorporando as representações da União, dos Estados, dos Municípios, dos concessionários, das Casas Legislativas, das entidades de defesa do consumidor, das ONG's de meio ambiente e dos especialistas do mundo acadêmico.



À propósito da urgência e imprescindibilidade desse debate, é de se lamentar o desinteresse do nobre Relator em patrocinar uma audiência pública para explicitar e aprofundar as várias facetas da problemática dos serviços de saneamento em nosso país. Em contraste com a posição do nobre Relator, que entendeu serem suficientes os esclarecimentos prestados pelos técnicos do Governo Federal e pela Consultoria Legislativa dessa Casa, o deputado Ricardo Izar, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, está promovendo, coincidentemente no dia de hoje, uma audiência pública para discutir o PLS 266/96. Infelizmente essa audiência pública vai acontecer sem as fundamentais presenças do Autor e do Relator desse projeto.

No decorrer dos três últimos anos o Governo Federal não foi capaz de estabelecer em lei as diretrizes básicas de uma Política Nacional de Saneamento para o país. Diante desse quadro de indefinições do setor, entendo que uma única rodada de debates numa sessão dessa Comissão, seria absolutamente insuficiente para abordar toda a complexidade das realidades do inter-relacionamento entre a União, os Estados e os Municípios em torno das políticas públicas para o setor de saneamento. Por esta razão, após a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dirimir a questão de inconstitucionalidade que ronda o PLS 266/96, proponho que a Comissão de Assuntos Econômicos promova uma série de audiências públicas nas Câmaras Municipais dos Municípios que formam as principais regiões metropolitanas do país.

A aprovação do projeto do senador José Serra nos termos de sua formulação atual, além de constituir-se em uma flagrante inconstitucionalidade que seguramente não seria consentida pelo Supremo Tribunal Federal, significaria percorrer o caminho da contramão da tendência universal de descentralização da prestação de toda a sorte de serviços públicos para a população. É uma verdade insofismável que a esfera local/municipal é o espaço de excelência para o cidadão exercer as suas prerrogativas de controle e fiscalização sobre a qualidade e as consequências da ação dos serviços de saneamento público sobre o meio-ambiente.

Não bastasse essa grave consequência negativa, a transferência do poder concedente de maneira impositiva e ilegal para os Estados resultaria em uma desestruturação do setor de saneamento em nível nacional, provocando uma desarmonia entre os serviços prestados pelo Estado com os interesses locais dos Municípios. Além disso, a centralização dos serviços de saneamento violentaria as particularidades naturais de cada Município, elevarias taxas e tarifas e constituiria-se em óbices para o regular fornecimento e a ampliação dos serviços de saneamento nas regiões urbanas periféricas.

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

A sapiência do jurista Hely Lopes Meirelles aconselha que um procedimento mais adequado *"seria a unificação técnica dos projetos e o financiamento federal e estadual aos Municípios, para que as Prefeituras e suas entidades autônomas executassem tais serviços (de saneamento) sob a orientação e fiscalização dos órgãos responsáveis ..."*.

Na direção apontada pelo Douto Jurista é que devemos envidar todos os nossos esforços para que, no bojo de um debate em nível nacional, sob o patrocínio da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, se busquem as alternativas para solucionar os atuais problemas e garantir os meios para assegurar à população serviços de saneamento ao menor preço e com a melhor qualidade.

Por fim, dado aos vícios de inconstitucionalidade que permeiam o PLS 266/96 e a deliberada exclusão da sociedade no debate, consoante com todo o arrazoado relacionado acima, reitero o requerimento para que se proceda à audiência prévia da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, assim como ratifico a proposta para a realização de um processo de audiências públicas nas regiões metropolitanas a fim de se conhecer o problema *in loco* e permitir uma ampla participação de todos os agentes sociais interessados, antes que possamos votar o PLS 266/96.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997.


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Comissão de Assuntos Econômicos
PLS Nº 266 de 19 96
Fls. 62 16
70



À PUBLICAÇÃO

Em 16/10/98

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. Nº 0045 / 1998 / C C J

Brasília, 07 de outubro de 1998

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V.Exª que em reunião realizada nesta data _____ esta Comissão aprovou, em turno suplementar, o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, que "estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o interrelacionamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento, e dá outras providências" na forma do Substitutivo nº 2 - CCJ

Cordialmente,


Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Exmº Sr.

Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

DD. Presidente do Senado Federal

OF.DOC





PARECER Nº. 517, DE 1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, que "estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o interrelacionamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento, e dá outras providências."

RELATOR: SENADOR FRANCISCO BENJAMIN

RELATÓRIO

1. O presente projeto, de autoria do Senador JOSÉ SERRA, objetiva estabelecer diretrizes para o exercício do poder concedente em matéria de serviços públicos de saneamento e para o interrelacionamento da atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto à prestação, à regulação, à fiscalização e à concessão de tais serviços.
2. Distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, recebeu parecer favorável do Relator, Senador Ney Suassuna, e emendas nº 01 e 02, de autoria do Senador Waldeck Ornelas.
3. Retornou a iniciativa para reexame do autor, Senador José Serra, que apresentou, com o objetivo de aperfeiçoá-lo, emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos em 27.11.97, com a submenda 01-CAE, proposta pelo Relator. Votaram vencidos os Senadores Eduardo Suplicy e Roberto Requião e se absteve de votar o Senador José Eduardo. O Senador Eduardo Suplicy apresentou voto em separado.



4. Pelo requerimento nº 1.000, de 1997, o Senador Eduardo Suplicy solicitou, nos termos do art. 255, II, "c", item 12 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame da matéria pela Comissão de Assuntos Sociais, o que foi rejeitado.

5. Para decisão terminativa, encaminhou-se a proposição a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o relatório.

DISCUSSÃO

6. A CAE aprovou o parecer do relator, favorável nos termos da Emenda nº 01-CAE (substitutivo de autoria do Senador José Serra), com a submenda 01-CAE proposta pelo relator naquela Comissão.

Ao reexaminar a proposta, na Comissão de Assuntos Econômicos, o relator, Senador Ney Suassuna, invocou as normas que regem a matéria: art. 21, XX e 175, da Constituição Federal e Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 07 de julho de 1995.

Considera que, entre a proposição original e o texto da emenda substitutiva nº 01, resulta "significativa alteração de redação, a qual confere ao texto melhor conteúdo e maior clareza do ponto de vista jurídico," e afirma a especialidade da lei que resultar da aprovação da proposição.

7. Na justificação de seu substitutivo, o autor refere-se à polêmica suscitada pelo projeto original, especialmente quanto à alegada inconstitucionalidade em que incorreria, por violar direitos constitucionalmente assegurados aos municípios. O núcleo desta polêmica é assim descrito pelo Relator, Senador Ney Suassuna:

"Resulta, do que foi observado, que questão central para a discussão da constitucionalidade reside na disposição constante do inciso III do art. 1º (do projeto original), presente no inciso III do art. 4º da emenda substitutiva nº 3, que estabelece a competência do Estado para funcionar como poder concedente, em determinadas situações de fato. Tais disposições poderiam ter a sua constitucionalidade contestada em face do inciso V do art. 30, CF, que trata das competências constitucionalmente atribuídas aos Municípios, para prescrever que lhes compete o provimento dos serviços públicos de "interesse local."



Para o citado Relator, estribado em Hely Lopes Meirelles, tal arguição não procede, pois "cabem ao Estado os serviços e obras que ultrapassam as divisas de um Município ou afetam interesses regionais. " E define, fundado no mesmo autor, que "interesse local não é o interesse exclusivo do Município, porque não há interesse local que não o seja. O que caracteriza o interesse local é a predominância desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto." (In "Direito Administrativo Brasileiro" 21ª ed., Malheiros Ed., S. Paulo, p. 305)

8. Em voto separado, o Senador Eduardo Suplicy insurge-se contra o parecer na CAE, por "prender-se, quase que exclusivamente, ao aspecto da constitucionalidade da matéria" ao passo que deveria apreciá-la quanto ao mérito. Discorda, ainda, da alegação de existência de supostas lacunas na legislação relativa à titularidade do poder concedente na prestação dos serviços de saneamento, visto considerar saneamento básico e limpeza pública serviços de predominância exclusiva do Município. Afirma que "o poder concedente está caracterizado na melhor doutrina pelo "peculiar interesse" e pela predominância do poder local. Portanto, somente o Município detém a titularidade sobre esses serviços, podendo prestá-los diretamente ou delegá-los para um concessionário qualquer."

9. Fundado naquelas premissas de determinação do "interesse local," o Projeto prevê, quanto ao exercício do poder concedente:

Art. 4º O poder concedente dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas legais supletivas ou complementares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercido:

I - pelos **Municípios**, quando se tratar da prestação de serviços de interesse local, entendidos como tais aqueles serviços de saneamento básico em cuja execução as instalações operacionais não sejam **compartilhadas** com outras localidades, bem como não afetem os interesses de outros municípios;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS. Nº 266 de 1996
Fls. 73



II - pelo **Distrito Federal**, quando objetivar a prestação de serviços exclusivamente no âmbito de sua **respectiva área geográfica**;

III - pelos **Estados**, quando abranger a prestação de serviços que atendam **interesses comuns** a dois ou mais municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas como tal mediante lei complementar estadual, nos termos do § 3º do artigo 25 da Constituição Federal (grifos nossos).

10. Assim, segundo o Projeto, a matéria é privativa do Município "quando se tratar da prestação de serviços de interesse local." Quando abranger "interesses comuns a dois ou mais municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões", o exercício do poder concedente é deferido aos Estados.

Nos termos do § 1º do art. 4º, "lei complementar estadual definirá os serviços públicos de saneamento básico de interesse comum e a forma de cooperação entre Estado e Municípios para o planejamento, a organização e a prestação desses serviços nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões." Consoante o § 2º, os Municípios poderão se agrupar "para planejar, organizar e prestar os referidos serviços, direta ou indiretamente, mediante concessão, quando conveniente o compartilhamento de instalações operacionais." E o § 3º preceitua que "nenhuma concessão ou permissão de serviços públicos de saneamento, precedida ou não de obra pública, será delegada sem lei anterior que a autorize e lhe defina os termos."

Desse modo, o Projeto busca disciplinar a ação isolada e a atividade conjugada dos Municípios e do Estado, no que concerne aos serviços de saneamento.

11. Torna-se imprescindível, para correta compreensão da estrutura dos serviços de saneamento, uma análise da partilha de competências determinada pela Carta Magna. Ressalte-se que esta partilha, tal como prevista numa federação, não confere poder ilimitado, possível de prejudicar um ente federativo ou descuidar do interesse público pela mera circunstância formal de sua distribuição na Constituição. Nesse sentido, acentua Raul Machado Horta que, na escolha do sistema federativo, pode haver uma

"...concepção federal pelo equilíbrio entre as forças contraditórias da unidade e da diversidade, do localismo e do centralismo, **concebendo o federalismo de cooperação, o federalismo de equilíbrio entre a União soberana e os Estados-Membros autônomos(...)**."



E acrescenta que

“a tônica no equilíbrio conduzirá a um razoável campo para o desenvolvimento das relações de cooperação, sem prejuízo do primado da União Federal nas questões de suas competências de Estado soberano.” (“Estudos de Direito Constitucional,” Belo Horizonte, Del Rey, 1995, p.347 -grifo nosso).

12. Em verdade, a partilha de competências visa à melhor convivência entre os entes federativos, embora o critério orientador superior seja sempre o atendimento ao interesse público. No federalismo de equilíbrio e cooperação, como o que adotamos, impõe-se a vigência de normas no sentido de harmonizar e prevenir possíveis conflitos, até porque a hermenêutica recomenda que não se presumem contradições entre preceitos de um mesmo texto.

13. O art. 23 da Constituição prevê a competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para:

“IX - promover (...) a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico”

Sendo esta competência comum relacionada com a competência material de execução dos serviços concernentes a saneamento básico, é relevante saber como se repartem os serviços previstos nesse artigo. Ressaltam **duas esferas de prestação de serviços**: uma, mais ampla, que atende às exigências técnicas de planejamento para satisfatória prestação do serviço de saneamento; outra, menor, adequada à execução material do serviço.

14. Para assegurar a observância regular dessa competência comum, o parágrafo único do mesmo art. 23 preceitua que

“lei complementar fixará normas para a cooperação entre União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 266 de 1996
Fls. 75



15. Dentro de tais diretrizes, para evitar conflito de competência ou duplicação de serviço dentro de uma mesma área territorial e atendimento aos interesses supramunicipais, a Carta Magna previu a instituição, mediante lei complementar, de "regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum" (art. 25, § 3º).

A especificidade do interesse regional nesses casos determina, logicamente, uma transferência de competência, deferida aos Estados. Transfere-se para o **órgão representativo da entidade supramunicipal** a competência para planejar ou explorar aquele serviço incluído numa esfera mais ampla de atuação, o que pode implicar redução da autonomia de cada Município, dentro, aliás, da noção básica de Estado de Direito, que pressupõe poder limitado.

16. A Constituição de 1988, além de manter as regiões metropolitanas, revitalizou essa necessidade de integração, com o acréscimo dos aglomerados urbanos e microrregiões. Caracteriza-se uma espécie de consórcio, dentro de uma só área territorial, visando a evitar duplicação de serviços. Há, necessariamente, uma limitação da autodeterminação municipal em função do peculiar interesse metropolitano ou regional. Configurado o interesse regional, nos moldes constitucionais, o atendimento ao interesse de cada Município é realizado em harmonia com o conjunto regional. Os interesses hão de conciliar-se, para que se alcance o objetivo comum previsto na cláusula constitucional.

17. Tendem, pois, tais serviços, por sua própria natureza, a ser agrupados em unidades maiores, pela conveniência da integração dos serviços. Para assegurar melhor esse sistema de ação conjunta, deve o Estado editar lei complementar que atente para essa realidade, conforme analisado.

18. Dessa forma, o saneamento básico, quando envolve uma região metropolitana, ou aglomerações urbanas e microrregiões, não pode ser tratado senão como *função pública de interesse comum*, independentemente da natureza de sua execução--, se por entes públicos ou privados. Relevante é a participação de todas as comunidades locais envolvidas na gestão normativa e administrativa, distinguindo-se as *tarefas de fiscalização e controle, de nível regional*, e as de natureza meramente executiva, *que podem ser tratadas em nível local*. Importante é integrar os municípios nas decisões de alcance regional, segundo a forma por todos convencionada, com a participação do Estado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 266 de 1996
Fls. 78



19. Diante do exposto, conclui-se pela legitimidade do Estado para legislar quanto a saneamento básico, ajustando as normas de concessões às particularidades em questão.

A Constituição do Estado de São Paulo, atenta a essa realidade, dispôs:

Art. 216. O Estado instituirá, por lei, plano plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

§ 1º O plano, objeto deste artigo, deverá respeitar as peculiaridades regionais e locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º O Estado assegurará condições para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração dos serviços de saneamento básico prestados por concessionária sob seu controle acionário.

§ 3º As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento."

A Constituição da Bahia também prescreve, corretamente, que compete ao Estado "promover (...) a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" (art. 11, IX), assim repetindo a regra federal.

Por haver interesse comum e ação conjunta, ocorrerá, obviamente, restrição à competência particular ou isolada dos Municípios, sem violação da autonomia deles.

Num sistema federativo de equilíbrio e cooperação, e dentro do Estado Democrático de Direito, não há entidade com poderes absolutos. Os poderes hão de ser contidos pelo interesse comum, para que a harmonia assegure o desenvolvimento geral.

A contenção recíproca entre a União, os Estados e os Municípios garante a convivência sem conflitos graves.

20. Por isso mesmo, quando se trata de prestação de serviços que atendam a interesses comuns a dois ou mais municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões," não é prudente, como está no art. 4º, inciso III do Projeto, reservar o poder concedente aos Estados. Coerente com o mecanismo da Federação é deferí-lo aos Estados conjuntamente com os Municípios, para que a integração da vontade dos entes federados configure as soluções mais apropriadas ao interesse geral. Daí a propriedade de subemenda, que estabelecerá no inciso III do art. 4º a competência conjunta e coordenada para o exercício do poder concedente.



21. Também em consonância com esse procedimento de integração, afigura-se-nos conveniente prever a hipótese de privatização da empresa estatal que exerça a concessão dos serviços de saneamento. É cautela decorrente da autonomia municipal. Em consequência disso, subemenda, depois do art. 11, esclarece que quando a concessão houver sido conferida a empresa estatal, esta não poderá ser privatizada sem prévio conhecimento dos municípios interessados, aos quais será dada opção por outra forma de exploração dos serviços concedidos, nos limites de seu território.

Procedendo-se nessa conformidade, dar-se-á ao princípio de interdependência a justa medida preconizada por Maurice Croisat, segundo a qual "nenhum governo pode subordinar o outro, nem agir de maneira inteiramente independente, no exercício de suas funções." (*"Le fédéralisme dans les démocraties contemporains, Montchrestien, Paris, 1995, p.33*).

Para melhor redação, altera-se o texto do § 2º do art. 4º.

22. Por outro lado, a subemenda 01-CAE proposta pelo Relator na Comissão de Assuntos Econômicos, que foi aprovada, prevê:

"Suprima-se, do parágrafo 1º do art. 4º, a expressão "**complementar**".

A norma constitucional (art. 23, parágrafo único) determina, quanto à fixação de normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, que **lei complementar federal** é o veículo adequado a definir a competência comum outorgada às pessoas políticas.

Logo, é essencial que se mantenha, no texto do Substitutivo aprovado pela CAE, o termo "complementar", em obediência ao sistema estabelecido pela Lei Magna.

VOTO

23. Nas condições expostas, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, e, quanto ao mérito, por sua aprovação nos termos da Emenda nº 01 CAE (Substitutivo), pela rejeição da subemenda supressiva 01-CAE, e admitidas as subemendas de nºs 01, 02 e 03, agora submetidas à apreciação —e convindo que a matéria, por sua índole, fosse ao Plenário da Casa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 266 de 19.96
Fls. 78



SUBMENDA Nº 02—CCJ

Dê-se ao inciso III do art. 4º do Substitutivo (Emenda nº 01-CAE) ao PLS nº 266/96, a seguinte redação:

Art. 4º.....
I -
II-
III- pelos Estados em conjunto com os Municípios interessados, quando abranger a prestação de serviços que atendam a interesses comuns a dois ou mais municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas como tal mediante lei complementar estadual, nos termos do § 3º do artigo 25 da Constituição Federal.

SUBEMENDA Nº 03—CCJ

Dê-se, para maior clareza, ao § 2º do art. 4º do Substitutivo (Emenda nº 01-CAE) ao PLS nº 266/96, a seguinte redação:

Art. 4º.....
I -
II-
III-
§ 1º.....
§ 2º Os Municípios, no exercício de sua respectiva titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, poderão agrupar-se, na forma da lei, para planejar, organizar e prestar os referidos serviços, direta ou indiretamente, mediante concessão, quando conveniente o compartilhamento de instalações operacionais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 266 de 1996
Fls. 79



SUBMENDA Nº 02-CCJ

Acrescente-se, depois do art. 11, o seguinte dispositivo, que constituirá o art. 12, renumerados os subsequentes:

Art. 12. Quando a concessão houver sido conferida a empresa estatal, esta não poderá ser privatizada sem prévio conhecimento dos municípios interessados, aos quais será dada opção por outra forma de exploração dos serviços concedidos, nos limites de seu território.

Sala das Comissões, 12 em agosto de 1998.

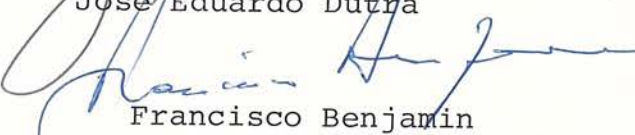

Bernardo Cabral

, Presidente

, Relator


José Fogaça

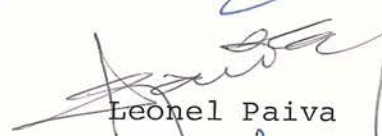

José Eduardo Dutra


Francisco Benjamin


Ney Suassuna

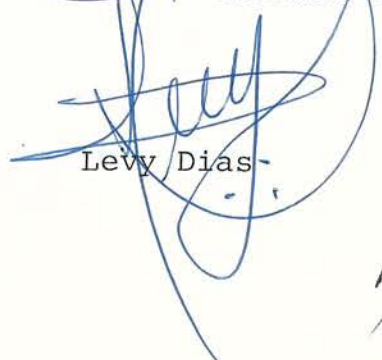

Djalma Bessa


Casildo Maldaner


Leonel Paiva


Arlindo Porto


Gilberto Miranda


Levy Dias


Bello Parga

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 266 de 1996
Fls. 80

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 266/96

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ÉLCIO ALVARES			
EDISON LOBÃO				ROMERO JUCÁ			
JOSÉ BIANCO				JOSÉ AGRIPINO			
BERNARDO CABRAL				LEONEL PAIVA	X		
FRANCELINO PEREIRA				DIALMA BESSA	X		
FRANCISCO BENJAMIN	X			BELLO PARGA	X		
ROMEU TUMA				GILBERTO MIRANDA	X		
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				VAGO			
JOSÉ FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA	X		
ROBERTO REQUIÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET				CASILDO MALDANER	X		
PEDRO SIMON				FERNANDO BEZERRA			
DIALMA FALCÃO				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES				SÉRGIO MACHADO			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA				PEDRO PIVA			
LÚCIO ALCÂNTARA				JOSÉ ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS				OSMAR DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO VALADARES(PSB)				ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	X			MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO		SUPLENTE-PPB	SIM	NÃO	
ESPERIDIÃO AMIN				LEVY DIAS	X		
EPITÁCIO CAFETEIRA				LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ODACIR SOARES				ARLINDO PORTO	X		
TOTAL	SIM 11	NÃO 1	ABS 1	SALA DAS REUNIÕES, EM	12/08/98		

Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

ATUAL 18/06/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 266 de 19 96
Fls. 88

TEXTO FINAL OFERECIDO PELA CCJ, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266, DE 1996, "ESTABELECE DIRETRIZES PARA O EXERCÍCIO DO PODER CONCEDENTE E PARA O INTERRELACIONAMENTO ENTRE UNIÃO; DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SUBSTITUTIVO Nº 01-CCJ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para o exercício do poder concedente e para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, obedecidos os preceitos estabelecidos nos artigos 21, inciso XX, e 175 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Aplicam-se também aos serviços públicos de saneamento básico as Leis nºs. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 07 de julho de 1995, no que não conflitarem com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico a que se refere o artigo anterior compreendem:

I - os serviços de abastecimento de água, englobando as atividades de captação de água bruta, a adução, o tratamento, a reservação e a distribuição de água tratada para o consumo público;

II - os serviços de esgotamento sanitário, englobando as atividades de coleta de resíduos líquidos por meio de tubos e condutos, o transporte, o tratamento, o reaproveitamento e a disposição final, bem como outras soluções alternativas; e

III - os serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, englobando as atividades de coleta, o transporte, o reaproveitamento, o tratamento e a disposição final.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 266 de 1996
Fls. 82

Art. 3º A prestação dos serviços públicos de saneamento básico será baseada nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso aos serviços públicos, com prioridade para a garantia do atendimento essencial à totalidade da população, sob padrões que assegurem a salubridade ambiental;

II - adoção de métodos, técnicas e processos que privilegiem o atendimento das peculiaridades locais e regionais;

III - articulação com as políticas urbana, ambiental, de recursos hídricos e de saúde;

IV - redução dos custos e dos desperdícios, sem prejuízo do estímulo à eficiência e à sustentabilidade econômica;

V - utilização de tecnologias apropriadas;

VI - ordenamento dos direitos e deveres dos usuários;

VII - participação da população no planejamento, no processo de decisão e no acompanhamento da prestação dos serviços, nos termos da legislação pertinente;

VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados.

Parágrafo Único. Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas competências, definir estruturas e políticas de financiamento e de subsídios aos usuários de baixa renda.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DO PODER CONCEDENTE

Art. 4º O poder concedente dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas legais supletivas ou complementares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercido:

I - pelos Municípios, quando se tratar da prestação de serviços de interesse local, entendidos como tais aqueles serviços de saneamento básico em cuja execução as instalações operacionais não sejam compartilhadas com outras localidades, bem como não afetem os interesses de outros municípios;

II - pelo Distrito Federal, quando objetivar a prestação de serviços exclusivamente no âmbito de sua respectiva área geográfica;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 266 de 19 96
Fls. 83



III- pelos Estados em conjunto com os Municípios interessados, quando abranger a prestação de serviços que atendam a interesses comuns a dois ou mais municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas como tal mediante lei complementar estadual, nos termos do § 3º do artigo 25 da Constituição Federal.

§ 1º Lei Complementar Estadual definirá os serviços públicos de saneamento básico de interesse comum e a forma de cooperação entre Estado e Municípios para o planejamento, a organização e a prestação desses serviços nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

§ 2º Os Municípios, no exercício de sua respectiva titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, poderão agrupar-se, na forma da lei, para planejar, organizar e prestar os referidos serviços, direta ou indiretamente, mediante concessão, quando conveniente o compartilhamento de instalações operacionais.

Art. 5º Nenhuma concessão ou permissão de serviços públicos de saneamento, precedida ou não de obra pública, será delegada sem lei anterior que a autorize e lhe defina os termos.

CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO E CONTROLE

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em suas respectivas áreas de competência, definirão, na forma da lei, as regras para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo Único. A lei a que se refere o “caput” deste artigo disporá, em especial, sobre:

I - os parâmetros para a garantia do atendimento essencial, nos termos do inciso I do art. 3º desta Lei, inclusive quanto ao volume de atendimento mínimo per capita e ao elenco de usuários com direito a consumo mínimo subsidiado;

II - as normas, os critérios e os procedimentos técnicos que deverão ser observados pelos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, e as penalidades a que estarão sujeitos em caso de seu descumprimento;

III - a prestação do serviço adequado, em especial quanto à garantia do atendimento aos usuários de baixa renda, observados os padrões mínimos de qualidade e o disposto no artigo 7º desta Lei;

IV - a estrutura e as atribuições da entidade responsável pela regulação, controle e fiscalização dos serviços prestados, observadas as disposições dos artigos 8º e 9º desta Lei;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 266 de 19 96
Fls. 86

V - as condições para a delegação de concessões e permissões, observados os princípios contidos no Capítulo IV desta Lei, na Lei 8.987/95 e na legislação específica sobre licitações e contratos administrativos.

Art. 7º As normas, os critérios e os procedimentos para a prestação dos serviços de saneamento, referidas no artigo anterior, deverão compreender, pelo menos:

- I - os indicadores de qualidade dos serviços;
- II - os parâmetros para a operação e manutenção dos sistemas;
- III - os planos de investimento ao longo da concessão ou permissão;
- IV - os direitos e deveres dos usuários, incluindo os padrões de atendimento ao público e os mecanismos de participação e informação aos usuários ou às suas entidades representativas;
- V - as formas de medição, faturamento e cobrança dos serviços;
- VI - os métodos de monitoramento dos custos, bem como de reajustamento e revisão dos preços e tarifas;
- VII - a avaliação permanente e sistemática dos serviços prestados, incluindo desempenho dos sistemas, seus custos e a evolução do número de reclamações e sua resolubilidade;
- VIII - os mecanismos de auditoria e certificação sobre as informações técnicas e financeiras prestadas pelos concessionários ou permissionários;
- IX - as penalidades pelo descumprimento de normas e posturas.

Art. 8º O exercício da função de regulação e controle pelo poder concedente será atribuído a uma agência reguladora ou a órgão específico existente, ou a ser criado para esse fim, e terá como princípios:

- a) a independência decisória, incluindo a autonomia administrativa e financeira;
- b) a ampla publicidade das normas, procedimentos, decisões e informações sobre o desempenho dos prestadores dos serviços;
- c) a celeridade e a objetividade ; e

d) a existência de instâncias decisórias no âmbito da entidade reguladora.

Parágrafo Único. Os Municípios, nos casos em que a criação de órgão próprio de regulação e controle se torne inadequada, por razões de conveniência técnica ou administrativa, poderão delegar o exercício dessas atividades a entidade estadual com competência específica e com as características mencionadas no "caput" deste artigo, explicitando, no ato de delegação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Art. 9º São objetivos da regulação e do controle:

a) a normatização dos direitos e deveres dos usuários, incluindo mecanismos de participação nos processos decisórios;

b) a prevenção e a repressão de atividades configuradas como abuso do poder econômico, ressalvada a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

c) a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro do contrato quanto a modicidade de seus valores, mediante regras que permitam a repartição dos ganhos de produtividade com os usuários.

Parágrafo Único. A regulação deverá prever, ainda, que os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico têm a responsabilidade de promover o desenvolvimento tecnológico para a melhoria da qualidade dos serviços, economicidade de sua prestação, conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, ficando obrigados a tornar públicos os métodos e resultados obtidos, sem prejuízo dos respectivos direitos de propriedade intelectual.

CAPÍTULO IV DA DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10. Os editais de licitação e os contratos para a concessão ou permissão dos serviços de saneamento deverão observar as disposições legais para a defesa da concorrência e proteção ao consumidor.

Art. 11. A transferência da concessão, bem como a subconcessão, desde que autorizadas pelo poder concedente, serão sempre precedidas de licitação.

Parágrafo Único. A transferência do controle acionário da concessionária deverá ser previamente autorizada pelo poder concedente, nos termos das disposições previstas no artigo 27 da Lei nº 8.987/95.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS 266 de 19.96
Fls. 88

Art. 12. Quando a concessão houver sido conferida a empresa estatal, esta não poderá ser privatizada sem prévio conhecimento dos municípios interessados, aos quais será dada opção por outra forma de exploração dos serviços concedidos, nos limites de seu território.

Art. 13. Os valores investidos pelos concessionários ou permissionários constituirão créditos perante o poder concedente, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, na forma e nos prazos estabelecidos no contrato.

§ 1º Os investimentos realizados nos sistemas, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados, direta ou indiretamente, pela entidade reguladora, neste último caso por intermédio da contratação de auditoria especializada, conforme previsão contratual.

§ 2º As revisões no Plano de Investimentos serão deliberadas entre o poder concedente e o concessionário ou permissionário, com base em parecer técnico da entidade reguladora, devendo ser formalizadas mediante aditamento ao contrato.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados e aceitos, enquanto parte integrante das receitas futuras dos serviços, poderão constituir garantia de empréstimos aos concessionários ou permissionários, contraídos com o fim exclusivo de investimento nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º A existência de saldos credores ao término dos contratos, para a cobertura de investimentos supervenientes, deverá estar expressa em termo aditivo ao contrato, que estabelecerá, explicitamente, condições, prazos e formas de pagamento, taxas de juros e fontes de recursos para o provimento dos ressarcimentos previstos.

§ 5º Os saldos credores ao final do contrato poderão ser transferidos para a responsabilidade de novo concessionário, desde que esta condição esteja explícita no termo aditivo referido no parágrafo anterior e no edital de licitação.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º implica a extinção dos saldos credores ao término do contrato.

Art. 14. Os saldos dos investimentos reconhecidos e as condições de sua recuperação futura constituirão base para o cálculo de indenização a concessionários ou permissionários, quando da eventual encampação dos serviços ou da extinção dos contratos antes do seu término, sem prejuízo da aplicação de multas ou de outras condições estipuladas.

Art. 15. Os concessionários ou permissionários deverão manter contabilidade específica e exclusiva, relativa ao objeto de cada contrato de concessão, de acordo com Plano de Contas definido pela entidade reguladora.

Parágrafo único. Será vedada a inclusão de outras atividades complementares ou correlatas, mesmo as autorizadas no contrato de concessão, nos registros e sistemas contábeis de que trata o "caput" deste artigo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E SEGURANÇA
PLS nº 266 de 1996
Fls. 87

Art. 16. Os investimentos realizados pelos concessionários ou permissionários dos sistemas de saneamento em bens caracterizados contratualmente como reversíveis não podem ser onerados, a nenhum título ou sob qualquer pretexto.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 17. A União coordenará a política de saneamento em âmbito nacional, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo Único. É competência exclusiva da União estabelecer parâmetros mínimos de potabilidade para a água destinada ao consumo humano.

Art. 18. A União, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da sanção desta Lei, formulará a Política Nacional de Saneamento, como instrumento de orientação das suas ações no setor e estabelecerá critérios para aplicação dos recursos públicos administrados pela União em serviços públicos de saneamento.

Parágrafo Único. A União estabelecerá Sistema Nacional de Informações de Saneamento, objetivando a formulação, o acompanhamento e a divulgação de indicadores do setor em âmbito nacional.

Art. 19. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão formular suas Políticas e seus Planos Estaduais, Distritais e Municipais de Saneamento, atendendo às suas peculiaridades regionais e locais e assegurando a compatibilização dos mesmos com a Política Nacional de Saneamento.

Parágrafo Único. Os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios deverão estruturar, em seus respectivos níveis de atuação e segundo suas capacidades técnica e financeira, Sistemas de Informações de Saneamento, integrando-os entre si e, em níveis sucessivos, com os demais sistemas e com o Sistema Nacional de Informações de Saneamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As concessões e permissões de serviços públicos de saneamento básico vigentes em caráter precário, as que estiverem com os prazos vencidos e aquelas em vigor por prazo indeterminado, ainda que por força de lei anterior, poderão permanecer válidas pelo prazo de até dois anos, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O prazo mencionado no "caput" deste artigo poderá ser estendido em caráter excepcional, pelo período adicional necessário à viabilização do

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
PLS. 266 de 1996
fls. 88

ressarcimento de investimentos realizados pelo atual concessionário e ainda não integralmente amortizados, com base em autorização legal aprovada no âmbito da instância governamental detentora do poder concedente e mediante competente termo contratual pactuado entre as partes, ressalvado o disposto no § 5º do art. 12 desta Lei.

§ 2º O termo contratual mencionado no parágrafo anterior deverá obedecer ao disposto nesta Lei, especialmente quanto ao exercício do poder concedente, às atividades de regulação e controle e às condições para a delegação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º Os contratos de concessão e permissões objeto do "caput" deste artigo, aqueles em vigor e os que venham a vencer que tenham, em quaisquer dessas hipóteses, saldos de investimentos não amortizados, deverão ter as condições de indenização definidas previamente à realização de novas licitações, mediante acordo entre poder concedente e concessionários.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que possuam serviços públicos de saneamento básico concedidos a empresas das quais participem acionariamente, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º Nos casos em que as constituições estaduais e as leis orgânicas distrital ou municipais disponham, de forma específica, sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico por concessionários sob controle estatal, as regras para as concessões e permissões vigentes nas condições mencionadas no "caput" deste artigo serão definidas em lei da respectiva instância governamental, sem prejuízo da observância das demais disposições desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1998



SENADOR BERNARDO CABRAL

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 266 de 1996
Fls. 89



República Federativa do Brasil

Constituição

1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SSCLS

PLS N.º 266 / 96

Fls. 908

A matéria teve apreciação terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluiu seu parecer pela apresentação de um substitutivo e pelo encaminhamento da Proposição à deliberação do Plenário, nos termos de recurso, que oferece.



RECURSO Nº 5, DE 1998 - CCJ

Senhor Presidente

Nos termos do art. 91, § 4º, do Regimento Interno, requeremos que o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, de autoria do Senador José Serra, que *estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o interrelacionamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento, e dá outras providências*, seja apreciado pelo Plenário.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1998.

1. *Heathcliff*
2. *João Roberto*
3. *Paulo*
4. *Beltrame*
5. *L. Quintanilha*
6. *João*
7. *Paulo*
8. *Paulo*
9. *Edi*
10. *Paulo*



SF - 16.10.98

Nos termos do art. 235, II, "c", do Regimento Interno, combinado o com o art. 4º da Resolução nº 37, de 1995, a matéria ficará perante a Mesa, para recebimento de emendas, durante cinco dias úteis.



SF - 28.10.98

Encerrou-se o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, de autoria do Senador José Serra, que *estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o inter-relacionamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento, e dá outras providências*.

Não tendo recebido emendas, a matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente.





SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 516 e 517, DE 1998

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, de autoria do Senador José Serra, que estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o inter-relacionamento entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento e dá outras providências.

Parecer nº 516, de 1998. Da Comissão de Assuntos Econômicos

RELATOR : SENADOR NEY SUASSUNA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, de autoria do eminente Senador José Serra, vem ao reexame desta Comissão de Assuntos Econômicos, após uma avaliação primeira, na mesma comissão, em razão de, no debate da matéria, terem surgido questionamentos a respeito da constitucionalidade do mesmo. Nesse processo, recebeu a Emenda Substitutiva nº 3, de autoria do próprio autor, que será também objeto de análise.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SSCLS

PLS N.º 266, 96

Fls. 95



SENADO FEDERAL

(*) PARECERES Nºs 516 E 517, DE 1998

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, de autoria do Sendor José Serra, que estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o inter-relacionamento entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento e dá outras providências.

Parecer nº 516, de 1998. Da Comissão de Assuntos Econômicos

RELATOR : SENADOR NEY SUASSUNA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, de autoria do eminente Senador José Serra, vem ao reexame desta Comissão de Assuntos Econômicos, após uma avaliação primeira, na mesma comissão, em razão de, no debate da matéria, terem surgido questionamentos a respeito da constitucionalidade do mesmo. Nesse processo, recebeu a Emenda Substitutiva nº 3, de autoria do próprio autor, que será também objeto de análise.

(*) Republicado para corrigir a numeração das emendas e subemendas

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SECLS

PLS N.º 266 / 96
Fls. 96 8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO HARTUNG

Inclua-se em
ORDEM DO DIA.

Em 18/10/99

*Aprovado
Em 28/10/99
[assinatura]*

REQUERIMENTO Nº 632, de 1999

[assinatura]

*De tramitação conjunta dos Projetos de Lei
do Senado nº 266, de 1996, e 560, de 1999,
por versarem sobre serviços de saneamento.*

Senhor Presidente,

Nos termos Regimentais, requeiro a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº 266, de 1996, e 560, de 1999, por versarem sobre prestação de serviços de saneamento.

Sala das Sessões, em

[assinatura]
Senador **PAULO HARTUNG**



Aprovado
em 21/9/99

REQUERIMENTO Nº 542, de 1999

De adiamento da discussão do PLS 266, de 1996, para reexame da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso II do *caput*, combinado com o inciso I do § 3º, todos do art. 279 do Regimento Interno, requeiro o adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, para que seja objeto de reexame da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista que a elaboração de ambos os pareceres se deu antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que deu nova redação ao art. 241 da Constituição Federal, versando sobre consórcios públicos e convênios de cooperação entre entes federados, matéria inserta no substitutivo aprovado.

Essas as razões que justificam o reexame ora requerido.

Sala das Sessões, em 21.9.99.


Senador PAULO HARTUNG



REQUERIMENTO Nº 543, DE 1999

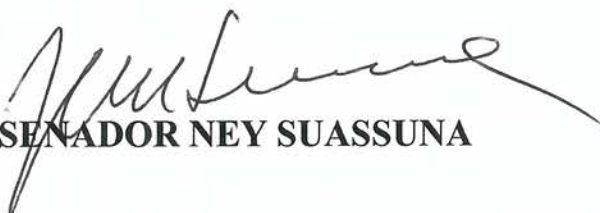
Approved
em 21/9/99


Nos termos do art. 279, II, do Regimento Interno, requero o adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, *que estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o inter-relacionamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento, e dá outras providências*, a fim de ser reexaminado pela CAE e CCJ.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de relator da matéria na CAE, sinto-me no dever de solicitar a este Plenário o reexame do meu parecer, em face de estudos e debates da sociedade sobre o assunto que merecem ser analisados.

Sala das Sessões, em 21.9.99


SENADOR NEY SUASSUNA



REQUERIMENTO Nº 544, DE 1999

Aprovado
21/09/99 (4)
em

Requeiro, nos termos do inciso I do art. 279 do Regimento Interno o adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, que estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o inter-relacionamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento, e dá outras providências, para que, em audiência, a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura se manifeste sobre o projeto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1999

Marina Silva
Senadora Marina Silva
Líder do Bloco de Oposição





República Federativa do Brasil

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PLS N.º 266/98

Fls. 100 fl

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LIV - Nº 145 QUARTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 1999 BRASÍLIA-DF

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Casildo Maldaner.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 542, DE 1999

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso II do **caput**, combinado com o inciso I do § 3º, todos do art. 279 do Regimento Interno, requeiro o adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, para que seja objeto de reexame da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista que a elaboração de ambos os pareceres se deu antes da promulgação da Emenda Constituição nº 19, de 1998, que deu nova redação ao art. 241 da Constituição Federal, versando sobre consórcios públicos e convênios de cooperação entre entes federados, matéria inserta no substitutivo aprovado.

Essas as razões que justificam o reexame ora requerido.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1999. – Senador **Paulo Hartung**.

REQUERIMENTO Nº 543, DE 1999

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 279, II, do Regimento Interno, requeiro o adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, que estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o inter-relacionamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento, e dá outras providências, a fim de ser reexaminado pela CAE e CCJ.

Justificação

Na qualidade de relator da matéria na CAE, sinto-me no dever de solicitar a este Plenário o reexame do meu parecer, em face de estudos e debates da sociedade sobre o assunto que merecem ser analisados.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1999. – Senador **Ney Suassuna**.

REQUERIMENTO Nº 544, DE 1999

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso I do art. 279 do Regimento Interno o adiamento da discussão do Pro-

jeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, que estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o inter-relacionamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento, e dá outras providências, para que, em audiência, a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura se manifeste sobre o projeto.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1999. – Senadora **Marina Silva**, Líder do Bloco de Oposição.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação os requerimentos nºs 542 e 543, de 1999, que solicitam o reexame do projeto pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em votação os requerimentos.

O SR. PAULO HARTUNG (PSDB – ES) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Senador Paulo Hartung.

O SR. PAULO HARTUNG (PSDB – ES. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Projeto de Lei do Senado nº 266/96, de autoria do Senador José Serra, hoje Ministro da Saúde, trata de um tema da maior importância. Busca discutir um marco regulatório para a questão do saneamento em nosso País, tanto no que tange à distribuição de água como em relação à coleta e tratamento de esgoto. Esse é um setor extremamente importante, que tem conexão direta com a qualidade de vida e com a saúde da população.

É um assunto que temos discutido muito e no qual há dois problemas a serem equacionados: o primeiro, relativo ao marco regulatório, pensando na universalização e na qualidade do serviço e nas tarifas cobradas; e o segundo, a titularidade desse serviço, principalmente nas regiões metropolitanas, onde há uma grande disputa entre os Municípios e os Estados.

As grandes empresas de saneamento do País foram construídas em outros tempos e têm sua base de faturamento e de prestação de serviços nos grandes aglomerados urbanos e nas regiões metropolitanas.

Sr. Presidente, pela importância que dou a esse projeto, pela relevância que ele tem na discussão de um setor chave para a qualidade de vida da população, pedi seu reexame, e também porque, na Comis-

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PLS Nº 266, 96

Fls. 101/H

são de Assuntos Econômicos, estou apresentando algumas contribuições a ele.

Quero associar-me ao requerimento da Líder Marina Silva, que pede reexame também na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

O meu requerimento não é um instrumento protelatório, é importante ressaltar. Queremos, em curto espaço de tempo, aperfeiçoar esse importante projeto, que tem qualidade no seu texto, para que chegue à Câmara dos Deputados com pontos de consenso firmados.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. EDUARDO SUPPLY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao Senador Eduardo Supply.

Poderão falar um representante de cada Partido ou os autores dos requerimentos.

O SR. EDUARDO SUPPLY (Bloco/PT – SP. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, falo em nome da Senadora Marina Silva, Líder do PT e do Bloco de Oposição.

Se há um tema em que o inter-relacionamento entre as três esferas político-administrativas é amplo, pertinente e complexo, com certeza é o do manejo de recursos hídricos.

Várias razões motivam esse entendimento: a constituição de bacias hidrográficas de âmbito interestadual, os problemas ambientais, de largo espectro em função da utilização equivocada dos potenciais hídricos, os conflitos entre os usos diversos dos rios: saneamento, energia hidrelétrica, irrigação, pesca e transporte.

Não se pode tratar de forma isolada o problema de regime de concessões e permissões para o saneamento básico, sem que os demais assuntos intercorrentes sejam devida e adequadamente cotejados. Não sendo este um projeto de lei complementar e não buscando regular os múltiplos usos das águas fluviais, é importante que ele venha a ser melhor discutido.

A Senadora Marina Silva, com respaldo do Bloco de Oposição, avaliou ser importante que venhamos a submeter este assunto ainda à Comissão de Infra-Estrutura, onde poderá ocorrer, como disse o Senador Paulo Hartung, um debate de maior profundidade, uma vez que o exame desta proposição está

a exigir uma solução adequada para o problema do gerenciamento dos recursos hídricos.

Daí porque avaliamos importante que o assunto seja examinado na comissão que deve tratar da questão das águas fluviais e do saneamento, que é a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura – além das demais.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação os Requerimentos nºs 542 e 543, de 1999, dos Srs. Senadores Paulo Hartung nº 542, de 1999, e Ney Suassuna, nº 543, de 1999, que versam sobre o mesmo assunto.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovados.

Em votação o Requerimento nº 544, de 1999, que solicita audiência da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, de autoria da nobre Senadora Marina Silva.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura, de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, nesta ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 5:

Votação, em turno único, do **Requerimento nº 479, de 1999**, de autoria do Senador Osmar Dias, solicitando, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 495 e 496, de 1999, por versarem sobre o benefício previdenciário às vítimas e aos dependentes dos motoristas profissionais vitimados por ações tipificadas como crimes.

Em votação o requerimento.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Projetos de Lei do Senado nºs 495 e 496, de 1999, passam a tramitar em conjunto e retornam à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 6:

Votação, em turno único, do **Requerimento nº 493, de 1999**, da Senadora Marina Silva, solicitando, nos termos regimentais, a retirada, em caráter definitivo, do Proje-

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PLS N.º 266, 99
Fls. 102 ll

EXEMPLAR UNICO



SENADO FEDERAL

(***) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266, DE 1996

*A Comissão de Assuntos
Econômicos e de Constitui-
ção, Justiça e Cidadania,
cabendo a esta última a
competência terminativa,
consoante o disposto no
art. 49, alínea "a", do Regi-
mento Interno.*

Em 05.12.96

Ja/c-fel

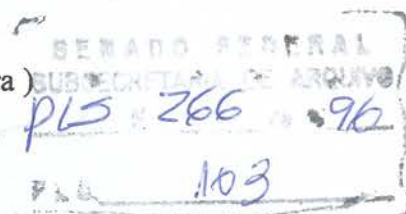
Estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o inter-relacionamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento, e dá outras providências.

(Senador José Serra)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder concedente dos serviços públicos de saneamento, obedecidos os preceitos estabelecidos no art.175 da Constituição Federal, as diretrizes da União sobre a matéria, as disposições das Leis nºs. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 07 de julho de 1995, e as normas legais pertinentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercido:

(***) Republicado para correção da numeração das páginas e correção da legislação citada





SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

do Projeto de Lei do Senado
nº 266/1996

Contém este processo 107 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172, do
Regulamento Administrativo, estando o mesmo com sua tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 19 de fevereiro de 2003

ml

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 24 de março de 2003

Antonio Alberto de Pigealho
Chefe de Serviço de
Preparação e Publicação

Arquive-se.

Em 25 / 03 / 2003

DIRETOR

Francisco Mauricio da Paz
Diretor da Subsecretaria de Arquivo

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266, DE 1996

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 5, de 1998-CCJ)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1996, de autoria do Senador José Serra, que *estabelece diretrizes para o exercício do poder concedente e para o inter-relacionamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de serviços públicos de saneamento, e dá outras providências*, tendo

Pareceres

- sob nº 516, de 1998, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Ney Suassuna, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), com Subemenda nº 1-CAE, com votos contrários do Senador Roberto Requião, em separado do Senador Eduardo Suplicy e abstenção do Senador José Eduardo Dutra; e

- sob nº 517, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Francisco Benjamim, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), com Subemendas nºs 2 a 4-CCJ, contrário à Subemenda nº 1-CAE.

Discussão, em conjunto, do Projeto, do Substitutivo e das Subemendas, em turno único.

(Para discutir a matéria, concedo a
palavra ao Senador)

Encerrada a discussão.

CCJ

Votação da Emenda nº 1-~~CAE~~ (Substitutivo),
sem prejuízo das subemendas.

(Para encaminhar a votação,
concedo a palavra ao Senador)

(Aprovado)

Aprovado o Substitutivo, fica prejudicado o
Projeto.

Votação, em globo, das Subemendas nºs 2 a 4-
CCJ.

(Aprovadas)

Votação da Subemenda nº 1-, de parecer
contrário da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania.

()

A matéria vai à Comissão Diretora, a fim de
redigir o vencido para o turno suplementar.

560

Classificado de acordo com o art. 442
de Resolução 09 19 97 subsecretaria.
de Arquivo 24 de 1997 a 19 2003
Chefe do Serviço de Arquivo de Proposições e Publicações



SENADO FEDERAL

RECEBADO

PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Senador Paulo Hartung

Nº 560, DE 1999

EMENTA: Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, "que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989", para definir a distribuição de competências em matéria de serviços de saneamento básico e estabelecer condições de gestão associada no compartilhamento de instalações operacionais, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO HARTUNG

À Comissão de Assuntos Econômicos e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 10.10.99

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 560 , de 1999

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, "que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição federal, e altera o art. 1º da lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989", para definir a distribuição de competências em matéria de serviços de saneamento básico e estabelecer condições de gestão associada no compartilhamento de instalações operacionais, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

(Sen. Paulo Hartung)

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - O CAPÍTULO VI, do TÍTULO I, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição federal, e altera o art. 1º da lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte SEÇÃO I:

"SEÇÃO I DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

" Art. 31-A - A União, os Estados, e o Distrito Federal e os Municípios promoverão a melhoria das condições de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário do país de forma a assegurar a disponibilidade de água potável, a salubridade ambiental e a proteção dos recursos hídricos contra a poluição.

Parágrafo único – O desenvolvimento dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário em todo país é uma das condições essenciais para garantir o bem-estar da população brasileira.

Art. 31-B - O abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário realizam-se por meio de:

- I - Serviços de Produção de Água Potável, envolvendo unidades de captação, estações de bombeamento, adutoras e estações de tratamento de água bruta;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 560, 1999
01 - 1ªª

SENADO FEDERAL

Secretaria Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

PLS nº 560, de 1999

Em 01/10/99

Viana



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO HARTUNG

- II - Serviços de Distribuição de Água Potável, envolvendo reservatórios, sub-adutoras, estações de bombeamento, redes de distribuição e ramais prediais;
- III - Serviços de Coleta de Águas Residuárias, envolvendo ramais prediais, redes coletoras, estações elevatórias e coletores-troncos;
- IV - Serviços de Afastamento, Tratamento, Reaproveitamento e Disposição Final das Águas Residuárias, envolvendo interceptores, estações elevatórias, emissários, estações de tratamento, estações de condicionamento de lodo e instalações de lançamento em corpos receptores.

Art. 31-C - A competência para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário será exercida:

- I - pelo Município, quando se tratar dos serviços descritos nos incisos II e III do art. 31-B;
- II - pelo Município, quando se tratar dos serviços descritos nos incisos I e IV do art. 31-B, sempre que os mesmos se destinarem, exclusivamente, ao seu atendimento;
- III - pelo Estado, quando se tratar dos serviços descritos nos incisos I e IV do art. 31-B, sempre que os mesmos se destinarem ao atendimento de dois ou mais Municípios não integrantes de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

§ 1º - O Distrito Federal, em sua área geográfica, acumula as competências dos municípios e as dos Estados.

§ 2º - Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas, a competência para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário será exercida em conjunto pelo Estado e pelos Municípios envolvidos, desde que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a titularidade dos serviços públicos será exercida em conjunto pelo Estado e pelos Municípios envolvidos, na forma de consórcio público ou convênio de cooperação, mediante gestão associada em que se assegure a participação paritária e proporcional do conjunto de Municípios envolvidos em relação a do estado, consideradas as respectivas populações.

§ 4º - Precederá a formação do consórcio protocolo de regulação da gestão associada do serviço público, do qual constará, obrigatoriamente, a parcela que incumbirá a cada ente na gestão e no resultado, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, ao qual os entes aderirão mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disciplinado no art. 241 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

SENADO FEDERAL
Procedimento Legislativo
P.L.S. Nº 560 1999
Fls. 02 Maria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO HARTUNG

§ 5º - Na hipótese de Município, integrante de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião devidamente instituída, não compartilhar instalações operacionais, a titularidade dos serviços públicos será exercida isoladamente por este Município.

§ 6º - Os Municípios, no exercício da titularidade dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, poderão agrupar-se, na forma do § 4º deste artigo, para planejar, organizar e prestar os referidos serviços, direta ou indiretamente.

Art. 31-D - A União estimulará o desenvolvimento técnico, econômico e institucional do setor de saneamento básico no país, coordenando as ações com os demais entes da federação, conforme diretrizes nacionais para o seu desenvolvimento.

§ 1º - A União implantará programas de cooperação técnica destinados à expansão e melhoria dos serviços de saneamento básico, à capacitação para o exercício das atividades públicas de regulação e controle e para implantação de ações compensatórias.

§ 2º - A cooperação financeira federal destinar-se-á, particularmente, ao atendimento do disposto no parágrafo anterior e aos programas de investimentos compensatórios, destinados ao atendimento das demandas das populações mais pobres e regiões menos desenvolvidas do país.

Art. 31-E - Os serviços de saneamento básico poderão ser prestados direta ou indiretamente, mediante concessão, observado o disposto na lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, a fim de conceder os créditos necessários, gostaríamos de registrar que a base da presente proposição foi um anteprojeto elaborado por um grupo de trabalho que atuou coordenado pelo Dr. SÉRGIO CUTOLO, ainda quando estava à frente Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, envolvendo técnicos daquela secretaria, técnicos da Caixa Econômica Federal, representantes de entidades públicas e privadas da área de saneamento e que contou com a efetiva colaboração do Dr. CLÁUDIO GUERREIRO, advogado e especialista nesta área.

Evidentemente, ao assumirmos a apresentação da proposição legislativa, como seu autor, procuramos trazer para o seu conteúdo o nosso ponto de vista pessoal, fundado tanto na experiência de prefeito de capital, que integra região metropolitana, como da atividade exercida no âmbito do BNDES, que possui em seus quadros técnicos da mais elevada competência no tema, como é o caso da Dra. TEREZINHA MOREIRA, de cujo artigo publicado na Revista do BNDES, V. 5, nº 10, de dezembro de 1998, às páginas 189/216, foram extraídos dados fundamentais à análise da matéria.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 569/99
Fls. 03 *Maia*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO HARTUNG

Também não poderíamos deixar de registrar que o ponto de partida de nossos estudos foi o projeto do Senador JOSÉ SERRA, hoje Ministro da Saúde, e que, antes mesmo de assumir aquela pasta, extremamente afetada pela precariedade dos serviços públicos de saneamento e que tem responsabilidade de implementação de ações nesta área, apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 266, em 1996, que teve o mérito de incluir, até pela polêmica causada, o tema do saneamento na pauta do Congresso Nacional.

O serviço público de saneamento básico, como bem apontou o Senador JOSÉ SERRA na justificação do PLS 266, de 1996, carece da fixação de diretrizes básicas a fim de otimizar o esforço público no sentido da universalização do acesso à água tratada e ao esgotamento sanitário.

É reconhecida a relação direta entre as condições satisfatórias de acesso a água de boa qualidade e serviços adequados de esgotamento sanitário e a saúde da população. E quem mais sofre com essa situação são as crianças. Dados estatísticos publicados no Correio Braziliense do dia 19 de setembro de 1999, demonstram que de 1979 a 1995, mais de 342.000 crianças de 0 a 5 anos morreram no Brasil por doenças relacionadas à falta de saneamento básico.

Dados da Fundação Nacional de Saúde, conforme aquela matéria, comparativo entre os anos de 1996 e 1997, demonstram a rápida queda da mortalidade infantil, resultado da adoção de investimentos públicos na área de saneamento. Foram 5.238 óbitos causados por doenças infecciosas e intestinais registrados em 1996, contra 4.002 casos em 1997, representando redução da ordem de mais de 23%, em números absolutos.

Investir em saneamento é investir na saúde da população e na ação preventiva de saúde, gerando consideráveis economias no âmbito do sistema de saúde curativa. Dados do IBGE demonstram que em 1996 foram 984.644 as internações no âmbito do SUS em consequência de doenças infecciosas e parasitárias, acumulando gastos de mais de cento e setenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil reais. Esses dados estatísticos, é importante reconhecer, desconsideram parcela da população que ainda não tem acesso nem ao saneamento, que preveniria a doença, nem ao sistema de saúde curativa.

Colhemos, do artigo da Doutora TEREZINHA MOREIRA, Chefe do Departamento de Operações de Saneamento Ambiental da Área de Projetos de Infra-Estrutura do BNDES, publicado na Revista do BNDES, Rio de Janeiro, V. 5, n. 10, p. 189-216, de Dezembro de 1998, as seguintes observações e análises, que nos permitimos sintetizar:

- a prestação dos serviços de saneamento básico encontra-se concentrada principalmente em operadores públicos, sendo 27 Companhias Estaduais de Saneamento, atendendo a mais de 3.600 municípios; cerca de 1.800 sistemas municipais autônomos; e, em especial na região sudeste, verificava-se, até o fechamento da pesquisa (setembro/98) cerca de 30 processos de concessões plenas ou parciais, em processo de licitação ou já homologados, permitindo o atendimento a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 560 1999
Fls. 041 Viena



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO HARTUNG

aproximadamente 91% da população urbana no que tange ao abastecimento de água, porém, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios de 1996, apenas 49% dos domicílios urbanos estariam conectados à rede de coleta de esgotos e destes, apenas 20% recebem alguma forma de tratamento.

- os maiores déficits de atendimento concentram-se nas faixas de renda mais baixas, nas regiões menos desenvolvidas;
- os serviços de água disponibilizados enfrentam significativas perdas, quer sob o aspecto de perdas físicas, tais como vazamentos, quer as perdas comerciais – ausência de medição; e têm o fornecimento de forma intermitente;
- na coleta e tratamento de esgotos, apurou-se o absurdo de que 90% dos esgotos coletados são lançados *in natura* ou sem tratamento adequado nos rios, nascentes ou no solo; a utilização da rede coletora de águas pluviais para esgotos; e, por conseguinte, impacto tanto na saúde da população como danos sérios ao meio ambiente, em prejuízo futuro do próprio fornecimento da água potável, notadamente nos grandes centros urbanos;
- quanto aos usuários, serviços deficientes, seccionados e atendimento precário às reclamações e reparos; e
- elevada necessidade de integração do setor de saneamento com o de recursos hídricos, ante ao sistema nacional de gerenciamento dos recursos hídricos, implantado pela Lei 9.433/97, o que implicará relação direta com as gerências das bacias tanto na condição de captador de recursos hídricos para utilização econômica, como também na disposição final dos efluentes nos corpos receptores.

A Política Nacional de Saneamento, ainda conforme registrado no citado artigo, estabeleceu como metas para o período 1999/2010, o atendimento de 96% das residências com água, a coleta de 65% dos esgotos e tratamento de 44% desses esgotos, enquanto que as metas intermediárias para o período 1999/2002 estabelece 96% para a água, 57% para coleta de esgotos e 30% para o tratamento dos esgotos, o que induz à preocupação com a utilização dos insuficientes recursos públicos para que se evite contaminação maior de mananciais que possam viabilizar o fornecimento futuro de água tratada. Para tanto, são estimados investimentos da ordem de 9 (nove) bilhões de reais para esta primeira etapa, ascendendo a 34 (trinta e quatro) bilhões em todo o período.

Fica evidente, portanto, diante do quadro econômico que comprime a capacidade de investimentos públicos, a necessidade de se assegurar aos prestadores o acesso aos recursos públicos disponíveis e de viabilizar a participação privada, de molde a garantir o aporte dos recursos necessários a que a meta de universalização possa ser alcançada, tendo em vista que os recursos públicos são provenientes das receitas próprias do próprio sistema, concentrado principalmente nas companhias estaduais de maior porte e, ainda assim, como visto, sujeitas a muitas perdas; dos recursos do FGTS, estes voltados primordialmente a linhas de crédito ao setor público, cujas regras estão extremamente restritivas, além dos próprios recursos do FGTS, diante do quadro recessivo, registrar sucessivos déficits; e, por fim, a prioridade que se dá à utilização dos recursos orçamentários ao financiamento de ações compensatórias, além das restrições orçamentárias ditadas pela necessidade do equilíbrio das contas públicas.

SENADO FEDERAL
Folha de Legislação
P.L.S. Nº 560/99
Fls. 05 Viana



Segundo o já citado artigo da Dra. Terezinha, concluído em setembro de 1998:

“A gestão integrada dos sistemas de saneamento – existentes e a implantar – constitui o objeto da licitação da concessão, tendo sido mais comumente outorgada pelo critério de menor tarifa ou de maior valor de outorga. A partir de 1997, as concessões plenas vêm se tornando a opção mais freqüentemente adotada por municípios autônomos, isoladamente ou em conjunto. As vantagens advindas da adoção dessa modalidade são o contraponto das dificuldades apontadas para as concessões parciais, tornando-a uma opção de desestatização adequada para municípios com população urbana superior a 70 mil habitantes.

Observe-se que, dada a precariedade geral que tem caracterizado os procedimentos prévios à publicação dos editais de licitação para outorga de concessões, a execução efetiva dos planos de negócios propostos pelos concessionários (à luz das informações que lhes foram disponibilizadas) está, freqüentemente, sujeita a alterações imprevisíveis. Diante da necessidade de realização de inversões de caráter emergencial não previstas – comumente decorrentes da deterioração dos sistemas por falta de realização de investimentos em manutenção e reposição – caracteriza-se o desequilíbrio econômico-financeiro da concessão, postergando-se o cumprimento do programa original de investimentos e das metas estipuladas no contrato de concessão. Adicionalmente, o estabelecimento por parte do poder concedente das metas de cobertura e de qualidade na prestação dos serviços muitas vezes se dá sem a adequada análise de seus impactos no nível tarifário necessário para a remuneração dos investimentos demandados.

Com vistas a aprimorar a qualidade e a conferir maior segurança e atratividade aos editais de licitação para concessão de serviços de saneamento, o BNDES e a Caixa Econômica Federal criaram o Programa de Assistência Técnica à parceria Público-Privada em Saneamento (Propoar), que visa financiar estados, municípios e o Distrito Federal para a contratação de serviços de consultorias especializadas para a realização de estudos técnicos e jurídicos, econômicos e financeiros que fundamentam a proposição de modelagem de desestatização adequada para cada situação, seja de municípios de forma individual ou consorciada, seja de CESBs, consoante a alternativa exposta a seguir.”

Reconhecido que a água é um recurso natural limitado e cujo uso deve obedecer a política de gerenciamento, diante de seu aspecto indispensável à manutenção da vida, é necessária a atuação coordenada dos entes federados em obediência a princípios fundamentais estabelecidos no sistema nacional de recursos hídricos, constantes da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, bem como a submissão dos critérios de concessão à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.



Não obstante esse escopo normativo, forçoso reconhecer que a Constituição Federal estabelece a competência comum entre a União, os Estados e os Municípios em matéria de saneamento básico e proteção do meio ambiente, reconhecendo o Constituinte a necessária conjunção de esforços no sentido de assegurar a proteção das condições de vida da população brasileira.

Feito esse reconhecimento, fica o poder normativo federal restrito à fixação de diretrizes básicas a serem observadas pelas demais esferas de poder na ação reguladora da atividade de sua competência constitucional, bem como na definição de prioridades com vistas à universalização do acesso aos serviços de água tratada e esgotamento sanitário, buscando otimizar o esforço público nessa área.

Neste sentido, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, adotando o princípio de eficiência como corolário do direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, deu nova redação ao art. 241, permitindo que a União, os estados e os municípios conjuguem esforços no sentido da atuação integrada, ou gestão associada de serviços públicos, quer por intermédio de ente autônomo – consórcio público – quer por meio de convênios de cooperação, nos quais os entes públicos transferem a entes autônomos a sua competência individual com vistas à otimização dos recursos públicos próprios, melhorando o nível de atendimento da população.

Afigura-se de todo procedente, pois, o tratamento da matéria de saneamento na forma do art. 241 da Constituição Federal, tendo em vista que, respeitando as competências dos entes federados, possibilita que estes, autonomamente, venham a formalizar convênios ou formar consórcio público para o melhor atendimento das demandas sociais.

Assim, o projeto prevê a forma como deverão constituir-se os consórcios para a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelecendo que estado e/ou municípios elaborem protocolo que determine a participação em direitos e obrigações de cada um, ao qual aderirão mediante lei de iniciativa dos respectivos Poderes Executivos, respeitando a autonomia do estado e dos municípios envolvidos.

O projeto preserva a competência dos municípios que prestem isoladamente todos os serviços inerentes ao abastecimento de água e tratamento sanitário dos esgotos e permite o compartilhamento dos serviços, quando necessário, enquanto que assegura a competência estadual em matéria de produção e tratamento de esgotos na hipótese de atendimento a municípios que não disponham da capacidade de atender a sua população adequadamente, no âmbito da competência constitucional residual.

A participação da União estaria voltada para o necessário assessoramento técnico, econômico e institucional do setor, coordenando as ações com os demais entes da federação, mediante a implementação de programas de cooperação técnica e financeira destinadas à expansão e melhoria dos serviços de saneamento básico, à capacitação para o exercício das atividades públicas de regulação, fiscalização e controle e à



SENADO FEDERAL

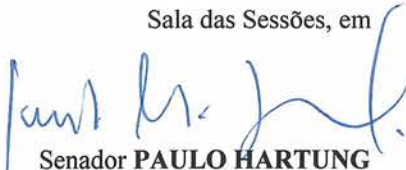
Gabinete do Senador PAULO HARTUNG

implementação de ações compensatórias, destinadas ao atendimento das demandas das populações mais pobres e regiões menos desenvolvidas.

Atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, e ao necessário tratamento uniforme em matéria de gerência de recursos hídricos, propõe-se a fixação das competências em matéria de saneamento como uma seção própria dentro da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Objetiva o presente projeto de lei oferecer alternativa pacificadora de eventuais conflitos de competência ainda verificados em matéria de saneamento.

Sala das Sessões, em



Senador PAULO HARTUNG

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. Nº 560 199

Fls. 08 Maria

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII – seguridade social;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

XXV – registros públicos;

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III;*

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX – propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

*Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

**Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

* EC 1/92 e EC 19/98.

** EC 16/97 e EC 19/98.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL
E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

**Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de

* EC 19/98.

Normas jurídicas em Texto Integral

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IX - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- IV - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os

Normas jurídicas em Texto Integral

planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água,

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I

DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS

Normas jurídicas em Texto Integral
USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as

Normas jurídicas em Texto Integral

decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

SEÇÃO V

DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 24. (VETADO)

SEÇÃO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Normas jurídicas em Texto Integral

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;
- III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

- I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema de Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;
- III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;
- IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

- I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;
- II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;
- III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;
- IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

- I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
- III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

- I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
- II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá ceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
- II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;
- IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Normas jurídicas em Texto Integral

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III

DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

Normas jurídicas em Texto Integral

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV

DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de

Normas jurídicas em Texto Integral

atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de

Normas jurídicas em Texto Integral

direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$100,00 (cem reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor *incontinenti*, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Normas jurídicas em Texto Integral

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.
.....

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

Normas jurídicas em Texto Integral
LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

CAPÍTULO II

Normas jurídicas em Texto Integral
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

SEÇÃO I

Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, de 1995, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 KW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 KW, destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 KW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 KW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 KW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000 KW e igual ou inferior a 10.000 KW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos artigos 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000 KW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 KW, estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

Normas jurídicas em Texto Integral

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Cabe ao poder concedente declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos de energia elétrica, autoprodutor e produtor independente.

SEÇÃO II

Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica está sujeito a regras operacionais e comerciais próprias, atendido o disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou ato de autorização.

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I - concessionário de serviço público de energia elétrica;

II - consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;

III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;

IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

V - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente.

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

SEÇÃO III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 KW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 KW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

Normas jurídicas em Texto Integral

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor faculta o concessionário e o autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º As tarifas das concessionárias, envolvidas na opção do consumidor, poderão ser revisadas para mais ou para menos, quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 KW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

SEÇÃO IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão, integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados, serão objeto de concessão mediante licitação, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletro-energéticos existentes ou futuros.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração serão consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

SEÇÃO V

Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em, até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o §

Normas jurídicas em Texto Integral

1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

§ 5º (VETADO)

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões ser revistas para adaptá-las ao estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em sua área de atuação, é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão.

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 19 aplica-se às concessões referidas no art. 22.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, às concessões referidas no art. 20, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica,

Normas jurídicas em Texto Integral

referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

CAPÍTULO III

DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995;

III - cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I - utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis nºs 8.031, de 1990 e 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo está sujeita às condições estabelecidas no art. 25.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas, a que se refere o art. 27, incluídas, para os fins e efeitos da Lei nº 8.031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto no art. 27 aplica-se, ainda, aos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Normas jurídicas em Texto Integral

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicação de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Normas jurídicas em Texto Integral

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II

Do Serviço Adequado

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

Normas jurídicas em Texto Integral

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

Da Política Tarifária

Art. 8º (Vetado)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (Vetado)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V

Da Licitação

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública,

Normas jurídicas em Texto Integral

será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;
- III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórios, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigação do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta lei, quando aplicáveis;
- XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os

Normas jurídicas em Texto Integral

dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao

Normas jurídicas em Texto Integral

poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (Vetado).

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue sua responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII

Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

Normas jurídicas em Texto Integral

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII

Dos Encargos da Concessionária

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX

Da Intervenção

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a

Normas jurídicas em Texto Integral

designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X

Da Extinção da Concessão

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais, ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a

Normas jurídicas em Texto Integral

adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concesssionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência, antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 36 desta lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI

Das Permissões

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta lei.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. O disposto nesta lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta lei.

§ 1º Vencido o prazo de concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação

Normas jurídicas em Texto Integral

anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta lei.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO HARTUNG

Inclua-se em
ORDEM DO DIA.

Deputado
Em 28/10/99
[Assinatura]

Em 18/10/99

REQUERIMENTO Nº 632, de 1999

*De tramitação conjunta dos Projetos de Lei
do Senado nº 266, de 1996, e 560, de 1999,
por versarem sobre serviços de saneamento.*

Senhor Presidente,

Nos termos Regimentais, requeiro a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº 266, de 1996, e 560, de 1999, por versarem sobre prestação de serviços de saneamento.

Sala das Sessões, em

[Assinatura]
Senador **PAULO HARTUNG**

EXEMPLAR UNICO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 560, DE 1999

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989", para definir a distribuição de competências em matéria de serviços de saneamento básico e estabelecer condições de gestão associada no compartilhamento de instalações operacionais, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo VI do Título I da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção I:

SEÇÃO I

Dos serviços de saneamento básico

Art. 31-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a melhoria das condições de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário do País de forma a assegurar a disponibilidade de água potável, a salubridade ambi-

ental e a proteção dos recursos hídricos contra a poluição.

Parágrafo único. O desenvolvimento dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário em todo País é uma das condições essenciais para garantir o bem-estar da população brasileira.

Art. 31-B. O abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário realizam-se por meio de:

I – Serviços de Produção de Água Potável, envolvendo unidades de captação, estações de bombeamento, adutoras e estações de tratamento de água bruta;

II – Serviços de Distribuição de Água Potável, envolvendo reservatórios, sub-adutoras, estações de bombeamento, redes de distribuição e ramais prediais;

III – Serviços de Coleta de Águas Residuárias, envolvendo ramais prediais, redes coletoras, estações elevatórias e coletores-troncos;

IV – Serviços de Afastamento, Tratamento, Reaproveitamento e Disposição Final das Águas Residuárias, envolvendo interceptores, estações elevatórias, emissários, estações de tratamento, estações de condicionamento de lodo e instalações de lançamento em corpos receptores.

Art. 31-C. A competência para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário será exercida:



I – pelo Município, quando se tratar dos serviços descritos nos incisos II e III do art. 31-B;

II – pelo Município, quando se tratar dos serviços descritos nos incisos I e IV do art. 31-B, sempre que os mesmos se destinarem, exclusivamente, ao seu atendimento;

III – pelo Estado, quando se tratar dos serviços descritos nos incisos I e IV do art. 31-B, sempre que os mesmos se destinarem ao atendimento de dois ou mais municípios não integrantes de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

§ 1º O Distrito Federal, em sua área geográfica, acumula as competências dos municípios e as dos estados.

§ 2º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas, a competência para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário será exercida em conjunto pelo estado e pelos municípios envolvidos, desde que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a titularidade dos serviços públicos será exercida em conjunto pelo estado e pelos municípios envolvidos, na forma de consórcio público ou convênio de cooperação, mediante gestão associada em que se assegure a participação paritária e proporcional do conjunto de municípios envolvidos em relação a do estado, consideradas as respectivas populações.

§ 4º Precederá a formação do consórcio protocolo de regulação da gestão associada do serviço público, do qual constará, obrigatoriamente, a parcela que incumbirá a cada ente na gestão e no resultado, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, ao qual os entes aderirão mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disciplinado no art. 241 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 5º Na hipótese de município, integrante de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião devidamente

instituída, não compartilhar instalações operacionais, a titularidade dos serviços públicos será exercida isoladamente por este município.

§ 6º Os municípios, no exercício da titularidade dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, poderão agrupar-se, na forma do § 4º deste artigo, para planejar, organizar e prestar os referidos serviços, direta ou indiretamente.

Art. 31-D A União estimulará o desenvolvimento técnico, econômico e institucional do setor de saneamento básico no País, coordenando as ações com os demais entes da federação, conforme diretrizes nacionais para o seu desenvolvimento.

§ 1º A União implantará programas de cooperação técnica destinados à expansão e melhoria dos serviços de saneamento básico, à capacitação para o exercício das atividades públicas de regulação e controle e para implantação de ações compensatórias.

§ 2º A cooperação financeira federal destinar-se-á, particularmente, ao atendimento do disposto no parágrafo anterior e aos programas de investimentos compensatórios, destinados ao atendimento das demandas das populações mais pobres e regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 31-E Os serviços de saneamento básico poderão ser prestados direta ou indiretamente, mediante concessão, observado o disposto na lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Preliminarmente, a fim de conceder os créditos necessários, gostaríamos de registrar que a base da presente proposição foi um anteprojeto elaborado por um grupo de trabalho que atuou coordenado pelo Dr. Sérgio Cutolo, ainda quando estava à frente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, envolvendo técnicos daquela secretaria, técnicos da Caixa Econômica Federal, representantes de entidades públicas e privadas da área de saneamento e que contou com a efetiva colaboração do Dr. Cláudio Guerreiro, advogado e especialista nesta área.



Evidentemente, ao assumirmos a apresentação da proposição legislativa, como seu autor, procuramos trazer para o seu conteúdo o nosso ponto de vista pessoal, fundado tanto na experiência de prefeito de capital, que integra região metropolitana, como da atividade exercida no âmbito do BNDES, que possui em seus quadros técnicos da mais elevada competência no tema, como é o caso da Dr^a Terezinha Moreira, de cujo artigo publicado na Revista do BNDES, V. 5, nº 10, de dezembro de 1998, às páginas 189/216, foram extraídos dados fundamentais à análise da matéria.

Também não poderíamos deixar de registrar que o ponto de partida de nossos estudos foi o projeto do Senador José Serra, hoje Ministro da Saúde, e que, antes mesmo de assumir aquela pasta, extremamente afetada pela precariedade dos serviços públicos de saneamento e que tem responsabilidade de implementação de ações nesta área, apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 266, em 1996, que teve o mérito de incluir, até pela polêmica causada, o tema do saneamento na pauta do Congresso Nacional.

O serviço público de saneamento básico, como bem apontou o Senador José Serra na justificativa do PLS nº 266, de 1996, carece da fixação de diretrizes básicas a fim de otimizar o esforço público no sentido da universalização do acesso à água tratada e ao esgotamento sanitário.

É reconhecida a relação direta entre as condições satisfatórias de acesso a água de boa qualidade e serviços adequados de esgotamento sanitário e a saúde da população. E quem mais sofre com essa situação são as crianças. Dados estatísticos publicados no **Correio Braziliense** do dia 19 de setembro de 1999, demonstram que de 1979 a 1995, mais de 342.000 crianças de 0 a 5 anos morreram no Brasil por doenças relacionadas à falta de saneamento básico.

Dados da Fundação Nacional de Saúde, conforme aquela matéria, comparativo entre os anos de 1996 e 1997, demonstram a rápida queda da mortalidade infantil, resultado da adoção de investimentos públicos na área de saneamento. Foram 5.238 óbitos causados por doenças infecciosas e intestinais registrados em 1996, contra 4.002 casos em 1997, representando redução da ordem de mais de 23%, em números absolutos.

Investir em saneamento é investir na saúde da população e na ação preventiva de saúde, gerando consideráveis economias no âmbito do sistema de

saúde curativa. Dados do IBGE demonstram que em 1996 foram 984.644 as internações no âmbito do SUS em consequência de doenças infecciosas e parasitárias, acumulando gastos de mais de cento e setenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil reais. Esses dados estatísticos, é importante reconhecer, desconsideram parcela da população que ainda não tem acesso nem ao saneamento, que preveniria a doença, nem ao sistema de saúde curativa.

Colhemos, do artigo da Dr^a Terezinha Moreira, Chefe do Departamento de Operações de saneamento Ambiental da Área de Projetos de Infra-Estrutura do BNDES, publicado na Revista do BNDES, Rio de Janeiro, V. 5, nº 10, p. 189-216, de dezembro de 1998, as seguintes observações e análises, que nos permitimos sintetizar:

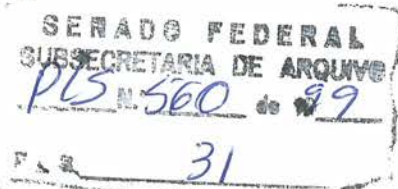
- a prestação dos serviços de saneamento básico encontra-se concentrada principalmente em operadores públicos, sendo 27 Companhias Estaduais de Saneamento, atendendo a mais de 3.600 municípios; cerca de 1.800 sistemas municipais autônomos; e, em especial na região sudeste, verificava-se, até o fechamento da pesquisa (setembro/98) cerca de 30 processos de concessões plenas ou parciais, em processo de licitação ou já homologados, permitindo o atendimento a aproximadamente 91% da população urbana no que tange ao abastecimento de água, porém, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios de 1996, apenas 49% dos domicílios urbanos estariam conectados à rede de coleta de esgotos e destes, apenas 20% recebem alguma forma de tratamento.

- os maiores déficits de atendimento concentram-se nas faixas de renda mais baixas, nas regiões menos desenvolvidas;

- os serviços de água disponibilizados enfrentam significativas perdas, quer sob o aspecto de perdas físicas, tais como vazamentos, quer as perdas comerciais – ausência de medição; e têm o fornecimento de forma intermitente;

- na coleta e tratamento de esgotos, apurou-se o absurdo de que 90% dos esgotos coletados são lançados *in natura* ou sem tratamento adequado nos rios nascentes ou no solo; a utilização da rede coletora de águas pluviais para esgotos; e, por conseguinte, impacto tanto na saúde da população como danos sérios ao meio ambiente, em prejuízo futuro do próprio fornecimento da água potável, notadamente nos grandes centros urbanos;

- quanto aos usuários, serviços deficientes, seccionados e atendimento precário às reclamações e reparos; e



– elevada necessidade de integração do setor de saneamento com o de recursos hídricos, ante ao sistema nacional de gerenciamento dos recursos hídricos, implantado pela Lei nº 9.433/97, o que implicará relação direta com as gerências das bacias tanto na condição de captador de recursos hídricos para utilização econômica, como também na disposição final dos efluentes nos corpos receptores.

A Política Nacional de Saneamento, ainda conforme registrado no citado artigo, estabeleceu como metas para o período 1999/2010, o atendimento de 96% das residências com água, a coleta de 65% dos esgotos e tratamento de 44% desses esgotos, enquanto que as metas intermediárias para o período 1999/2002 estabelece 96% para a água, 57% para coleta de esgoto e 30% para o tratamento dos esgotos, o que induz à preocupação com a utilização dos insuficientes recursos públicos para que se evite contaminação maior de mananciais que possam viabilizar o fornecimento futuro de água tratada. Para tanto, são estimados investimentos da ordem de 9 (nove) bilhões de reais para esta primeira etapa, ascendendo a 34 (trinta e quatro) bilhões em todo o período.

Fica evidente, portanto, diante do quadro econômico que comprime a capacidade de investimentos públicos, a necessidade de se assegurar aos prestadores o acesso aos recursos públicos disponíveis e de viabilizar a participação privada, de molde a garantir o aporte dos recursos necessários a que a meta de universalização possa ser alcançada, tendo em vista que os recursos públicos são provenientes das receitas próprias do próprio sistema, concentrado principalmente nas companhias estaduais de maior porte e, ainda assim, com visto, sujeitas a muitas perdas; dos recursos do FGTS, estes voltados primordialmente a linhas de crédito ao setor público, cujas regras estão extremamente restritivas, além dos próprios recursos do FGTS, diante do quadro recessivo, registrar sucessivos déficits; e, por fim, a prioridade que se dá à utilização dos recursos orçamentários ao financiamento de ações compensatórias, além das restrições orçamentárias ditadas pela necessidade do equilíbrio das contas públicas.

Segundo o já citado artigo da Dra. Terezinha, concluído em setembro de 1998:

"A gestão integrada dos sistemas de saneamento – existentes e a implantar – constitui o objeto da licitação da concessão, tendo sido mais comumente outorgada pelo critério de menor tarifa ou de maior valor de outorga. A partir de 1997, as concessões plenas vêm se tornando a opção mais fre-

quentemente adotada por municípios autônomos, isoladamente ou em conjunto. As vantagens advindas da adoção dessa modalidade são o contraponto das dificuldades apontadas para as concessões parciais, tornando-a uma opção de desestatização adequada para municípios com população urbana superior a 70 mil habitantes.

Observe-se que, dada a precariedade geral que tem caracterizado os procedimentos prévios à publicação dos editais de licitação para outorga de concessões, a execução efetiva dos planos de negócios propostos pelos concessionários (à luz das informações que lhes foram disponibilizadas) está, freqüentemente, sujeita a alterações imprevisíveis. Diante da necessidade de realização de inversões de caráter emergencial não previstas – comumente decorrentes da deterioração dos sistemas por falta de realização de investimentos em manutenção e reposição – caracteriza-se o desequilíbrio econômico-financeiro da concessão, postergando-se o cumprimento do programa original de investimentos e das metas estipuladas no contrato de concessão. Adicionalmente, o estabelecimento por parte do poder concedente das metas de cobertura e de qualidade na prestação dos serviços muitas vezes se dá sem a adequada análise de seus impactos no nível tarifário necessário para a remuneração dos investimentos demandados.

Com vistas a aprimorar a qualidade e a conferir maior segurança e atratividade aos editais de licitação para concessão de serviços de saneamento, o BNDES e a Caixa Econômica Federal criaram o Programa de Assistência Técnica à parceria Público-Privada em Saneamento (PROPOAR), que visa financiar Estados, Municípios e o Distrito Federal para a contratação de serviços de consultorias especializadas para a realização de estudos técnicos e jurídicos, econômicos e financeiros que fundamentam a proposição de modelagem de desestatização adequada para cada situação, seja de municípios de forma individual ou consorciada, seja de CESB, consoante e alternativa exposta a seguir."

Reconhecido que a água é um recurso natural limitado e cujo uso deve obedecer a política de gerenciamento, diante de seu aspecto indispensável à

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS Nº 560 de 1999

FLS 32

manutenção da vida, é necessária a atuação coordenada dos entes federados em obediência a princípios fundamentais estabelecidos no sistema nacional de recursos hídricos, constantes da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, bem como a submissão dos critérios de concessão à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Não obstante esse escopo normativo, forçoso reconhecer que a Constituição Federal estabelece a competência comum entre a União, os Estados e os Municípios em matéria de saneamento básico e proteção do meio ambiente, reconhecendo o Constituinte a necessária conjunção de esforços no sentido de assegurar a proteção das condições de vida da população brasileira.

Feito esse reconhecimento, fica o poder normativo federal restrito à fixação de diretrizes básicas a serem observadas pelas demais esferas de poder na função reguladora da atividade de sua competência constitucional, bem como na definição de prioridades com vistas à universalização do acesso aos serviços de água tratada e esgotamento sanitário buscando otimizar o esforço público nessa área.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, adotando o princípio de eficiência como corolário do direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, deu nova redação ao art. 241, permitindo que a União, os Estados e os Municípios conjuguem esforços no sentido da atuação integrada, ou gestão associada de serviços públicos, quer por intermédio de ente autônomo – consórcio público – quer por meio de convênios de cooperação, nos quais os entes públicos transferem a entes autônomos a sua competência individual com vistas à otimização dos recursos públicos próprios, melhorando o nível de atendimento da população.

Afigura-se de todo procedente, pois, o tratamento da matéria de saneamento na forma do art. 241 da Constituição Federal, tendo em vista que, respeitando as competências dos entes federados, possibilita que estes, autonomamente, venham a formalizar convênios ou formar consórcio público para o melhor atendimento das demandas sociais.

Assim, o projeto prevê a forma como deverão constituir-se os consórcios para a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelecendo que estado e/ou municípios elaborem protocolo que determine a participação em direitos e obrigações de cada um, ao qual aderirão mediante lei de iniciativa dos respectivos Poderes Executivos, respeitando a autonomia do estado e dos municípios envolvidos.

O projeto preserva a competência dos municípios que prestem isoladamente todos os serviços inerentes ao abastecimento de água e tratamento sanitário dos esgotos e permite o compartilhamento dos serviços, quando necessário, enquanto que assegura a competência estadual em matéria de produção e tratamento de esgotos na hipótese de atendimento a municípios que não disponham da capacidade de atender a sua população adequadamente, no âmbito da competência constitucional residual.

A participação da União estaria voltada para o necessário assessoramento técnico, econômico e institucional do setor, coordenando as ações com os demais entes da federação, mediante a implementação de programas de cooperação técnica e financeira destinados à expansão e melhoria dos serviços de saneamento básico, à capacitação para o exercício das atividades públicas de regulação, fiscalização e controle e à implementação de ações compensatórias, destinadas ao atendimento das demandas das populações mais pobres e regiões menos desenvolvidas.

Atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, e ao necessário tratamento uniforme em matéria de gerência de recursos hídricos, propõe-se a fixação das competências em matéria de saneamento como uma seção própria dentro da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Objetiva o presente projeto de lei oferecer alternativa pacificadora de eventuais conflitos de competência ainda verificados em matéria de saneamento.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 1999. – Senador **Paulo Hartung**.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 21. (*) (**) Compete à União:

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS
PLS nº 560 de 99
FLS 33

entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 2/10/99.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Brasília - DF

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLSN. 560 de 99

F. 34



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei do Senado
n.º 560/1999

Contém este processo ³⁴..... folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172, do
Regulamento Administrativo, estando o mesmo com sua tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 19 de fevereiro de 2003

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo,..... de de

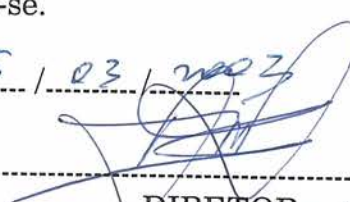
Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 24 de março de 2003


Antonio Carlos de Azevedo
Chefe de Serviço de
Proposições e Publicações

Arquive-se.

Em 25 / 03 / 2003


DIRETOR

Francisco Márcio da Paz
Diretor da Subsecretaria de Arquivo